



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 1

## EXTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo ao de Contrato n.º 18/2009, de prestação de serviços de conservação e assistência técnica de elevadores, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, e a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.

01. **Data:** 03/08/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A.

03. **Espécie:** Aditivo de prorrogação de prazo.

04. **Objeto:** Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato n.º 18/2009, conforme previsão da Cláusula Segunda, ficando ratificadas todas as demais cláusulas.

05. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses.

06. **Valor Global:** R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

07. **Dotação Orçamentária:** Funcional Programática: 01.032.0056.2055; Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos 100;

08. **Nota de Empenho:** N 01235, de 26/07/2011, no valor de R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais) para o presente exercício, ficando o restante no valor de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais) para o próximo exercício.

Manaus, 03 de agosto de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

## EXTRATO

Extrato do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2009, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

01. **Data:** 04/07/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

03. **Espécie:** Aditivo de prazo ao Contrato de prestação de serviços.

04. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo do Contrato n.º 17/2009 em mais 60 (sessenta) dias para que não haja descontinuidade do prazo do Contrato original, conforme previsão da Cláusula Sexta, e conseqüentemente, alterar as Cláusulas Segunda e Décima Primeira.

05. **Valor Mensal:** R\$ 55.061,93 (cinquenta e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e três centavos).

06. **Valor Global:** R\$ 110.123,86 (cento e dez mil, cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

07. **Prazo:** 60 (sessenta) dias.

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.032.0056.2055; Natureza da Despesa: 3.3.90.37; Fonte de Recursos: 100.

09. **Empenho:** N°01005, de 29/06/2011, no valor de R\$ 110.123,86 (cento e dez mil, cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Manaus, 04 de julho de 2011.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## EXTRATO

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/08, firmada entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

01. **Data:** 01/08/2011.

02. **Partes:** Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A.

03. **Espécie:** Contrato de prestação de serviços.

04. **Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo do Contrato original.

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global:** R\$ 17.658,24 (dezesete mil seiscentos e cinquenta e oito reais vinte e quatro centavos).

07. **Valor Mensal:** R\$ 1.471,52 (hum mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2055; Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 100.

09. **Empenho:** N.º 01245, de 27/07/2011, no valor no valor de R\$ 7.357,60 (sete mil trezentos e cinquenta e sete reais vinte e sessenta centavos), ficando o restante no valor de R\$ 10.300,64 (dez mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 01 de agosto de 2011

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

## Portaria SG nº 10/2011, de 09 de agosto de 2011

Constitui Comissão para efetivar, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a aquisição de 02 (dois) veículos tipo sedan para atender às necessidades deste Tribunal de Contas.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeira, a servidora MONICA AZEVEDO BALLUT, para processar Pregão Presencial, objetivando a aquisição 02 (dois) veículos tipo sedan para atender às necessidades deste Tribunal de Contas, objeto do Processo Administrativo nº 4151/2011;

II - Integram a Equipe de Apoio:

a) MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE;  
b) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA;

c) ROGERIO SALLES PERDIZ;  
d) ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 2

III – E como Suplentes:

- a) MERISA MONTEIRO MENDES; e,
- b) SILVIA FERNANDA VIANA LEITÃO.

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2011.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PROCESSO JULGADO NA 21ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 21 DE JULHO DE 2011.**

1- **PROCESSO TCE nº 3716/2011.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de averbação nos assentamentos funcionais do tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado do Amazonas (561 dias) e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (786 dias) constante em certidões juntadas aos autos às folhas 03/07.

4- **Interessado:** Sr. Marcelo Monteiro Custódio, servidor deste Tribunal.

5- **Unidade de Instrução:** SERH/DEPES – Informação nº 658/2011 (fl. 12).

6- **Pronunciamento do Departamento Jurídico:** Parecer nº 181/2011-DEJUR (fls.14).

7- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 059/2011-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação da DEJUR, deferir a solicitação, no sentido de:

**8.1 -** Reconhecer o direito do servidor à averbação do tempo de serviço constante das Certidões expedidas pela Procuradoria Geral de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, alusivo ao período de 17/05/2007 a 27/11/2008, que corresponde a 561 (quinhentos e sessenta e um) dias, ou seja, 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias e no Tribunal Regional Federal da 11ª Região no período de 16/12/2009 a 09/02/2011, que corresponde a 786 (setecentos e oitenta e seis) dias, ou seja, 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.

**8.2 -** Determinar à SERH que providencie a averbação do período supracitado, no registro funcional do servidor;

**8.3 -** Após cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno;

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 09 de Agosto de 2011

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 3

## RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JULHO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

**PROCESSO Nº 1077/2009 ANEXOS: 1087/2009, 1088/2009, 6232/2008, 6399/2008** - Prestação de Contas do Sr. **Jeremias Zedan Fonseca**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Jeremias Zedan Fonseca**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr **Jeremias Zedan Fonseca**, nos termos da letra "c", inciso I c/c letra "a", inciso V, do Art. 308 da Res. 04/2002, pelas seguintes impropriedades:

2.1. Atraso de 3, 124, 94, 63 e 32 dias, referente aos meses de março, maio, junho, julho e agosto, respectivamente, no envio da movimentação contábil da Câmara Municipal, encaminhada por meio magnético (sistema ACP-TCE/AM) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c o § 1.º, art. 15, da Lei Complementar (LC) n.º 06/91, com nova redação dada pela LC n.º 24/2000;

2.2 Atraso de 116 e 2 dias, referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente, no envio dos Relatórios Semestrais ao Tribunal de Contas do Estado, bem como a falta da publicação dos citados documentos, conforme disposto no art 2º da Res 06/2000 c/c § 2º, do art 55 da LC 101/00;

2.3 Viagens com periodicidade mensal do Sr. Jeremias Zedan Fonseca, responsável, com média de permanência próxima de 10 (dez) dias, considerando que o subsídio do citado vereador, conforme folha de pagamento, foi de R\$ 3.000,00, em janeiro (fl. 65) e fevereiro (fl. 70) e no valor de R\$ 3.500,00 nos meses de março (fl. 75), abril (fl. 80), maio (fl. 85), junho (fl. 90), julho (fl. 95), agosto (fl. 101), setembro (fl. 107), outubro (fl. 112), novembro (fl.117) e dezembro (fl. 121), tendo ainda ocorrido no mês de maio dois períodos de viagens em um único mês, não sendo apresentado os comprovantes e justificativas, nem sequer as necessidades e o destino, conforme discriminado nos períodos de viagens registrados no ACP-TCE/AM da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, do referido exercício, totalizando o valor anual de R\$ 48.800,00, com diárias, já que o total dos subsídios recebidos, no mesmo período, pelo citado vereador é de R\$ 41.000,00, conforme discriminado no item 5. do Relatório, já que o responsável é reincidente quanto à citada impropriedade, conforme decidiu este Tribunal Pleno, na 45ª Sessão do ano de 2010, Acórdão 773/2010, referente ao Voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, de 3 de dezembro de 2010, do Proc TCE/AM nº 1358/2008 (3º parágrafo, da fl. 8 e item 3 do Voto), que registrou, entre outras impropriedades, as viagens realizadas pelo responsável, com periodicidade média mensal de 10 (dez) dias, durante todo o exercício de 2007.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Arquive - se os Processos nº 6399/08 e 1088/09, referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente, sobre o Relatório de Gestão Fiscal.

5. Arquivem-se os Processos nº 6232/08 e 1087/09, referente ao 1º e 2º Semestre, respectivamente, sobre a Execução Orçamentária.

6. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 1960/2011** - Prestação de Contas da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora Geral do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa (UG: 017132), exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas Atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II da Constituição do Estado e nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue **REGULARES** as Contas do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa, exercício de 2010, de responsabilidade da Srª. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora Geral, nos termos do art. 1º, II, e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 5023/2010** - Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Fernandes F. Vieira, Prefeito da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº 2276/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**PARECER PRÉVIO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 65 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, **tome conhecimento do presente recurso, para no mérito dar provimento total, no sentido de anular o Acórdão n.059/2009, devendo a decisão ficar assim redigida:**

1. Como Chefe do Poder Executivo, emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. Como Ordenador da Despesa, julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2006, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual n. 2.423/1996.

3. Recomende ao Poder Executivo Municipal:

3.1. Criação do Controle Interno, exigido no art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei n. 2.423/1996;

3.2. Observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via ACP e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Resolução n.07/2002 e Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.24/2000;

3.3. Cumpra o determinado na Resolução n. 07/2002, quanto ao envio de informações via ACP, principalmente quanto ao envio da PPA, LDO e LOA; 3.4. Cumpra com os rigores da Lei, no sentido que o conselho do FUNDEF, à época, apresente relatório anual das contas daquele Fundo, para que no futuro não haja comprometimento dos repasses de verbas para educação ao Município, por descumprimento à norma legal;

3.5. A criação do cargo de contador em seus respectivos quadros e a realização de certame público com o objetivo de provimento no mesmo, para que possam atender a contento às determinações legais;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 4

3.6. Cumpra a Emenda Constitucional n. 29/2000, que determina que todas as Ações e Serviços Públicos de Saúde devam ser aplicados pelo Município por meio de Fundo Municipal de Saúde, assim como sua fiscalização e acompanhamento deve se dá por meio do respectivo Conselho. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Pinheiro, nos termos do art 65 do Regimento Interno do tribunal.

**PROCESSO Nº 1683/2005 ANEXOS: 3608/2004, 914/2005, 915/2005, 1770/2005, 1771/2005, 1772/2005, 1773/2005, 917/2005, 1769/2005, 477/2005** - Prestação de Contas do Sr. José Amauri da Silva Maia, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2004. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho. **PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art. 127, da Constituição Estadual, art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 5º, incisos I e II, da Resolução 4/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. **Emita Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Amauri da Silva Maia, Prefeito daquele Município à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, II, da Resolução TCE 9/1997.
2. **Julgue Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Amauri da Silva Maia, Prefeito à época, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art 188, §1º, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM.
3. Recomende ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Benjamin Constant que:
  - a) Proceda a cobrança do IPTU, em consonância com Código Tributário do Município e o art. 11 da Lei 101/2000 (LRF);
  - b) Sane a pendência contábil relativa à conta "Valor a Regularizar", inscrita no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 40.545,93;
  - c) Observe os prazos para remessa física e/ou via ACP dos documentos, notadamente dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 2º, da Resolução nº 06/2000-TCE, bem como os arts. 52, *caput*, e 55, § 2º, da Lei nº 101/2000;
  - d) Mantenha atualizadas as Declarações de Bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores públicos do município, notadamente daqueles que desempenham as funções mais relevantes, em conformidade com o disposto no art. 13, da Lei 8.429/92 e na Lei 8.730/93.
5. **Determine à SECAMI** que, nas próximas Inspeções *in loco*, verifique se as recomendações aqui apresentadas estão sendo observadas.
4. Arquive os Processos nºs. 3608/2004, 914/2005, 915/2005, 1770/2005, 1771/2005, 1772/2005, 1773/2005 (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária); 917/2005 e 1769/2005 (Relatórios de Gestão Fiscal); 477/2005 (Relatório da Comissão de Transição).

**PROCESSO Nº 3559/2009 ANEXO AO 2153/2009 (02 Volumes)** - Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, através do sistema ACP- Captura da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, de Responsabilidade do Sr. Paulo Emilio B. Lemos, Ex-Diretor Presidente. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pelo **Arquivamento** do presente feito, tendo em vista que seu objeto já se encontra elencado no rol de impropriedades constantes do Processo nº 2153/2009 (Prestação de Contas da CAESC, exercício 2008).

**PROCESSO Nº 2153/2009 ANEXO: 3559/2009** - Prestação de Contas do Sr. Paulo Emílio Bonilla Lemos, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.31, §1º, da Magna Carta, art.127 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Considere **REVÉIS** os Srs. **JOSÉ ALDAÍ BARROSO CORDEIRO** e **GILMAR FERREIRA BARBOSA**, Diretores-Presidentes e Ordenadores de Despesa da CAESC, respectivamente nos períodos de 14/04 a 10/06/2008 e de 11/06 a 10/09/2008, nos termos do § 3º do art.20, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.
2. Julgue **IRREGULARES** as Contas Anuais da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. PAULO EMÍLIO BONILLA LEMOS (de 14/03 a 13/04/2008 e de 11/09 a 31/12/2008), JOSÉ ALDAÍ BARROSO CORDEIRO, (de 14/04 a 10/06/2008) e GILMAR FERREIRA BARBOSA, (de 11/06 a 10/09/2008), na condição de Diretores-Presidentes e Ordenadores da Autarquia, nos períodos indicados, nos termos dos arts. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).
3. Considere em **ALCANÇE**, nos termos do artigo 304, III, da Resolução TCE nº 04/2002, o Sr. PAULO EMÍLIO BONILLA LEMOS, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa da CAESC, no exercício de 2008 (períodos de 14/03 a 13/04 e de 11/09 a 31/12/2008), condenando-o ao recolhimento da GLOSA no total de R\$ 233.577,87 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais, oitenta e sete centavos), pelas restrições abaixo:
  - 3.1. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, num total de R\$29.935,25, relativas aos Empenhos 103 (ref. serviço de frete, R\$ 420,00) e 120 (ref. folha de pagamento de servidores, R\$ 29.515,25), informados no ACP (fls.263/264, subitem 5.1.4.2 do Relatório Preliminar);
  - 3.2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, num total de R\$ 485,19, ref. ao Empenho 2 (Subempenho 4, no valor de R\$ 236,58, credor Telemar) e ao Empenho 3 (Subempenho 3, no valor de R\$ 248,61, credor Embratel), conforme relato às fls.263/264, subitem 5.1.4.3 do Relatório Preliminar;
  - 3.3. Ausência de comprovação do saldo bancário de R\$ 20.079,49 registrado em 31/12/2008, em razão do não envio das cópias dos extratos bancários na prestação de contas e da ausência dos originais nos arquivos da Entidade. Além disso, os demonstrativos de conciliação bancária não foram assinados pelo contador (fls.274, subitem 5.2.2.2 do Relatório Preliminar);
  - 3.4. O valor de R\$ 24.481,94, registrado como saldo na conta Caixa em 31/12/2008, trata-se de saldo irreal, visto que foi transferido em janeiro de 2009 para a conta Diversos Responsáveis, em nome do Sr. Paulo Emílio Bonilla, conforme consta nos Balanços Financeiro e Patrimonial, no Termo de Conferência de Caixa e no Balancete de Janeiro/2009, respectivamente às fls.12, 13, 18 e 214, subitem 5.2.2.2. do Relatório Preliminar;
  - 3.5. Ausência de esclarecimento e apresentação de comprovantes inequívocos da origem dos débitos bancários (saída de recursos) no valor total de R\$158.596,00 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais), na conta bancária 12798-1, agência 3710, Bradesco, de titularidade da CAESC (cheques nºs 26, 27, 28, 30, 41, 42, 12798, 53, 54, 55, 56, 57 e 58), conforme relação às fls.276, subitem 5.2.2.5 do Relatório Preliminar.
4. Considere em **ALCANÇE**, nos termos do artigo 304, III, da Resolução TCE nº 04/2002, o Sr. GILMAR FERREIRA BARBOSA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa da CAESC, no exercício de 2008 (período de 11/06 a 10/09/2008), condenando-o ao recolhimento de GLOSA no valor de R\$ 63.913,91 (sessenta e





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 5

três mil, novecentos e treze reais, noventa e um centavos), pelas restrições abaixo: a) Não apresentação de cópias microfilmadas dos cheques referentes aos pagamentos abaixo, totalizando R\$ 1.731,50, solicitadas pela Comissão de Inspeção, em virtude da falta de identificação dos beneficiários nas cópias dos cheques encontradas na Autarquia, caracterizando cheque ao portador, uma vez que seus valores eram superiores a R\$100,00 (cem reais), o que torna obrigatório ao emitente indicar o nome do beneficiário. Ademais, não houve comprovação da regular realização das despesas relativas a estes empenhos, conforme descrito no subitem 5.1.4.1, às fls.244/257 e Quadro abaixo, elaborado pela Comissão de Inspeção, às fls. 269/270, subitem 5.1.4.6 do Relatório Preliminar:

Nº	DATA	R\$	NATDESP	CREADOR	HISTÓRICO
68	01/08/2008	526,50	3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	80984410244 - JACO - GASPARENTE	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS NO TRANSPORTE DE VOLUMES.
73	01/08/2008	705,00	3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	7520972291 - JOSE DA SILVA DE SOUZA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS NO TRANSPORTE DE 235 VOLUMES NO TRECHO MANAUS/COARL.
75	11/08/2008	500,00	3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	77912705287 - IZANO LIMA DA SILVA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS DE FRETE DO REBOCADOR.
<b>TOTAL</b>		<b>1.731,50</b>			

b) Ausência de esclarecimento e apresentação de comprovantes inequívocos da origem dos débitos bancários (saída de recursos) no valor de R\$52.624,01 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e um centavo), na conta bancária 12798-1, ag. 3710, Bradesco, de titularidade da CAESC (cheques nºs 10, 11, 16, 17, 20 e 21), conforme relação às fls.276, subitem 5.2.2.5. c) Realização de pagamentos em espécie, no valor total de R\$ 9.558,40 (nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), sem a comprovação da regular realização das despesas, nos relatos constantes nos subitens 5.1.4.1 e 5.2.2.3, às fls.244/259 e 274, do Relatório Preliminar, bem como se observa na conta Caixa do Balanço Financeiro e no Movimento de Caixa Mensal de Agosto/2008 (fls.13 e 167/169).

5. Aplique **MULTA** ao Sr. **PAULO EMÍLIO BONILLA LEMOS**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa da CAESC, no exercício de 2008 (períodos de 14/03 a 13/04 e de 11/09 a 31/12/2008), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades remanescentes: a) Atraso na entrega da prestação de contas anuais, protocolizada nesta Corte em 3/4/2009 (fls.239, subitem 3.1 do Relatório Preliminar); b) Ausência na prestação de contas de documentos obrigatórios, dentre eles: Demonstração da Receita e Despesa segundo a Categoria Econômica, Relatório de Gestão, Relatório e Certificado de Auditoria e Relatório de Bens Móveis, Imóveis e de Natureza Industrial (fls.240, subitem 3.1.1 do Relatório Preliminar); c) Ausência de comprovantes inequívocos da efetivação do pagamento das despesas relativas aos empenhos 7, 97, 98, 106, 108, 109, 110, 112, 113, 117, 118, 119, 121, 122), conforme exposto às fls.265/269, subitem 5.1.4.5. do Relatório Preliminar); d) Ausência de registro de empenhamento de despesas no exercício em exame (2008), visto que um total de R\$ 89.061,21 (oitenta e nove mil, sessenta e um reais e vinte e um centavos) foram empenhados em 2009, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores", conforme documentos às fls. 173/213, ferindo o art. 60 da Lei 4.320/64 e art. 50, II da LRF, bem como o princípio contábil da competência, conforme exposto às fls.270, subitem 5.1.4.7 do Relatório Preliminar); e) Ausência de registro contábil relativo ao Contrato de Comodato, por meio do qual a COSAMA repassou à CAESC os bens relacionados às fls.76/84, contrariando a boa técnica contábil e inobservando o art. 105, VI, §5º da Lei 4.320/64 e à Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 2.5 (NBC T 2.5), conforme exposto no item 9 do Relatório Preliminar, fls.287.

6. Aplique **MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos ex-Diretores-Presidentes e Ordenadores de Despesas da CAESC no exercício de 2008, Srs. **PAULO EMÍLIO BONILLA LEMOS** (períodos de 14/03 a 13/04/2008 e de 11/09 a 31/12/2008), **JOSÉ ALDAÍ BARROSO CORDEIRO**, (período de 14/04 a 10/06/2008) e **GILMAR FERREIRA BARBOSA**, (período de 11/06 a 10/09/2008), nos termos do art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades remanescentes:

a) Atraso (de 143 a 477 dias) na remessa, via ACP, das prestações de contas mensais (fls.242, subitem 3.2 do Relatório Preliminar);

b) Ausência de documentos comprobatórios e de esclarecimentos acerca dos mecanismos de controle da receita orçamentária, vez que os valores pagos pelos consumidores, em 2008, continuaram sendo arrecadados pela COSAMA que, após encontro de contas, fazia o repasse à CAESC, conforme relatado às fls.244, subitem 5.1.3 do Relatório Preliminar;

c) Impropriedades relacionadas à comprovação de despesas e pagamentos efetivados, dentre elas: ausência de assinatura em empenhos e subempenhos, ausência do atestado de recebimento do material/serviço, da liquidação da despesa, da autorização de pagamento e da retenção de tributos, notadamente do ISS, como relata a Comissão de Inspeção (fls.244/263, subitem 5.1.4.1. do Relatório Preliminar);

d) Ausência de esclarecimentos quanto à omissão no recolhimento relativo ao PASEP durante o exercício, no valor de R\$ 4.544,94 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme exposto às fls.271/72, subitem 5.1.5 do Relatório Preliminar; e) Ausência de repasse aos órgãos competentes do montante arrecadado por conta de terceiros durante o exercício, registrado na conta Consignações no valor de R\$ 43.447,21 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), assim discriminados: R\$13.001,04 (treze mil, um real e quatrocentavos), referente a Imposto de Renda/Fonte e R\$30.446,17 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) relativo ao INSS, conforme relatado às fls.273, subitem 5.2.1.2 do Relatório Preliminar; f) Ausência de procedimento licitatório para as seguintes despesas: compra de derivados de petróleo, de refeições e locação de automóveis, contrariando o art. 2º c/c art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, conforme quadros constantes no item 6 do Relatório Preliminar, fls. 278/279, abaixo colacionados:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 6

## GASOLINA

NE	DATA	R\$	CREDOR	OBJETO
118	21/11/2008	2.780,63	EVANDY SATURNINO DE LIMA	COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO
36	25/06/2008	1.674,58	EVANDY SATURNINO DE LIMA	443 LTS GASOLINAR\$ 1.311,00; 130 LTS DIESEL;R\$ 313,00;05 LTS OLEO 40; R\$ 50,00
62	24/07/2008	1.269,78	EVANDY SATURNINO DE LIMA	258 LTS GASOLINA R\$ 763,68; 210 LTS DIESEL;R\$ 506,10
63	25/07/2008	2.962,99	EVANDY SATURNINO DE LIMA	744 LTS GASOLINA;R\$ 2.202,24;245 LTS DIESEL;R\$575,75;18,5 LTS OLEO 2T; R\$ 185,00
80	20/08/2008	3.051,81	EVANDY SATURNINO DE LIMA	633 LTS GASOLINAR\$ 1.873,00;293 LTS DIESEL;R\$ 706,00; 33 LTS OLEO 40; R\$396,00;2UND GAS 13KGR\$ 76,00
96	12/09/2008	1.269,36	EVANDY SATURNINO DE LIMA	376 LTS GASOLINA R\$ 1.112,96;40 LTS DIESEL;R\$96,40;05 LTS OLEO 40; R\$60,00
100	01/10/2008	1.413,45	EVANDY SATURNINO DE LIMA	310 LTS GASOLINA R\$917,00 185 LTS DIESEL;R\$445,00;001 LTS OLEO; R\$;12,00;001;UNDGAS 13 KG;R\$38,00
<b>TOTAL</b>		<b>14.422,60</b>		

## REFEIÇÕES MARMITAS

NE	ATA	R\$	CREDOR	OBJETO
9	18/04/2008	3.300,00	MARGARETH SALAN	OBJETO
13	21/05/2008	3.000,00	MARGARETH SALAN	FORNECIMENTO DE REFEICOES
71	01/08/2008	2.392,50	MARGARETH SALAN	FORNECIMENTO DE REFEICOES
92	01/09/2008	1.905,00	MARGARETH SALAN	FORNECIMENTO DE 254 REFEICOES
112	29/10/2008	1.395,00	MARGARETH SALAN	FORNECIMENTO DE REFEICAO NO PERIODO DE 01/11 A 01/12.
44	01/07/2008	2.557,50	MARGARETH SALAN	FORNECIMENTO DE MARMITAS NO PERIODO DE 01 A 31/07/2008
101	01/10/2008	2.130,00	MARGARETH SALAN	FORNECIMENTO DE MARMITAS NO PERIODO DE 01/10 A 31/10.
<b>TOTAL</b>		<b>16.680,00</b>		

## LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

NE	DATA	R\$	CREDOR	OBJETO
----	------	-----	--------	--------





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 7

7	01/04/2008	1.500,00	HUMBERTO DE SOUZA M.JUNIOR	LOCACAO DE UM VEICULO
10	02/05/2008	1.500,00	HUMBERTO DE SOUZA M.JUNIOR	LOCACAO DE UM VEICULO
45	01/07/2008	1.500,00	FRANCISCO RIVERSON DO CAUTO	SERVICOS PRESTADOS NA LOCACAO DE UM VEICULO
57	21/07/2008	1.500,00	FRANCISCO RIVERSON DO CAUTO	SERVICOS PRESTADOS NA LOCACAO DE UM VEICULO
69	01/08/2008	3.000,00	FRANCISCO RIVERSON DO CAUTO	SERVICOS PRESTADOS NA LOCACAO DE UM VEICULO
105	10/10/2008	2.300,00	VALTERNEY BEZERRA	LOCACAO DE UM VEICULO CAMIONETA MMC/L200 SPORT4X4 GLS-DIESEL ANO 2004-MODELO 2005,NO PERIODO DE 10/10 A 03/11/08.
108	22/10/2008	7.100,00	SEBASTIAO ZENILSON MENEZES BONFIM	LOCACAO DE VEICULO.
113	03/11/2008	3.150,00	EVANDY SATURNINO	LOCACAO DE CAMINHAO-CARGA-DIESEL.
115	03/11/2008	3.150,00	EVANDY SATURNINO	LOCACAO DE CAMINHAO.
<b>TOTAL</b>		<b>24.700,00</b>		

g) Ausência de formalização de contratos para as seguintes despesas: compra de derivados de petróleo, de refeições e locação de automóveis, contrariando o art.60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme Quadro constante no item 7 do Relatório Preliminar, fls.280, abaixo colacionado:

CREDOR	OBJETO
EVANDY SATURNINO DE LIMA	COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
MARGARETH SALAN	FORNECIMENTO DE REFEICOES
HUMBERTO DE SOUZA M. JUNIOR	LOCACAO DE UM VEICULO
FRANCISCO RIVERSON DO CAUTO	SERVICOS PRESTADOS NA LOCACAO DE UM VEICULO
VALTERNEY BEZERRA	LOCACAO DE UM VEICULO CAMIONETA MMC/L200 SPORT4X4 GLS-DIESEL ANO 2004-MODELO 2005, NO PERIODO DE 10/10 A 03/11/08
EVANDY SATURNINO	LOCACAO DE CAMINHAO CARGA DIESEL
EVANDY SATURNINO DE LIMA	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO

h) Ausência de esclarecimento acerca do fato de a CAESC funcionar sem legislação específica que trate do quadro de pessoal, exigência contida em sua norma criadora (Lei Municipal n.506, de 28 de janeiro de 2008, às fls.70/74), conforme exposto no item 8 do Relatório Preliminar, fls.280;

i) Ainda em relação ao quadro de pessoal da Autarquia, verificou-se que o Decreto Municipal, de 02/01/2008, autorizou à Secretaria Municipal de Administração proceder à contratação temporária dos funcionários que faziam parte da COSAMA para atuarem na CAESC, relacionados no Anexo Único (fls.67/69), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Entretanto, permaneceram contratados no exercício de 2008, conforme faz prova as Folhas de Pagamento de fevereiro a outubro/2008 (fls. 135/143). Além disso, o Anexo Único apresentado não contém assinaturas, numeração de folhas, ou outro aspecto que comprove ser o original, também não foram apresentados os atos de prorrogação dos Contratos Temporários, conforme subitens 8.1.1 e 8.1.2 do Relatório Preliminar, fls.281; j) Não envio ao TCE da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 8

documentação relativa às contratações ocorridas ao longo do exercício de 2008, contrariando o disposto no art. 259, c/c o art. 260 da Resolução 04/2002-TCE, como exposto no subitem 8.2.1 do Relatório Preliminar, fls.282:

k) Ausência de amparo legal para a alocação dos servidores nas respectivas funções e o enquadramento dos respectivos vencimentos, vez que a Autarquia não possuía Quadro de Pessoal devidamente regulamentado por legislação específica, conforme exposto no subitem 8.2.2 do Relatório Preliminar, fls.282; l) Divergência no quantitativo de servidores fornecidos pelo Setor de Pessoal da Autarquia, visto que o total de servidores constantes da Folha de Pagamento de Dezembro/2008 foi em número de 38 servidores, ao passo que consoante Quadro disponibilizado o total era 29 servidores, conforme exposto no subitem 8.2.3 do Relatório Preliminar, fls.282; m) Não apresentação de quaisquer documentos relativos às contratações realizadas no exercício de 2008. Assim, dada a ausência dos Termos de Contratos, e com base no Quadro do Anexo Único do Decreto de 02.01.2008, já citado, o qual contém 29 servidores, em cotejo com os dados da Folha de Pagamento de Dezembro/2008, constata-se que durante o exercício em exame ocorreram contratações/admissões, sem, contudo, haver comprovada a legalidade dos atos, conforme relato constante no subitem 8.2.4 do Relatório Preliminar, fls.282; n) Registros funcionais desatualizados, conforme exposto no subitem 8.4 do Relatório Preliminar, fls.283; o) Ausência das Declarações de Bens dos gestores, como registrado no subitem 8.5 do Relatório Preliminar, fls.284; p) Ausência de esclarecimentos e/ou justificativas, devidamente fundamentados, acerca das impropriedades relacionadas à Folha de Pagamento, dentre elas: ausência na Folha de Pagamento do nome de alguns servidores constantes do Quadro do Anexo Único do Decreto de 02.01.2008, bem como a inclusão de outros não constantes do referido quadro; valores de vencimentos diferentes para o mesmo cargo; ausência de assinaturas em algumas Folhas de Pagamento, conforme descrito no subitem 8.7.1, letras "a" a "q" do Relatório Preliminar, fls.284/286;

q) Ausência de comprovação de recolhimento de R\$ 41.131,24 à Previdência Social, e de R\$ 14.925,33 relativo ao Imposto de Renda, conforme exposto no subitem 8.8.1 do Relatório Preliminar, fls.286.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Informe à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de comprovação de recolhimento de R\$ 41.131,24 relativo às contribuições previdenciárias, e de R\$ 14.925,33 relativo ao Imposto de Renda, para que tome as providências que julgar necessárias.

10. Determine à CAESC, sob pena de aplicação de multa, a estrita observância das normas contidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64, na Lei 8.666/93, na Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como na Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de que:

- Encaminhe as prestações de contas mensais (via ACP) e anuais, dentro dos prazos previstos e com todos os documentos legalmente exigidos;
- Adote mecanismos de controle da receita orçamentária e extra-orçamentária, respaldando-os com os respectivos documentos comprobatórios;
- Realize corretamente os registros, bem como elabore as demonstrações contábeis em conformidade com o estabelecido a Lei nº 4.320/64;
- Observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93 quando da realização dos procedimentos licitatórios e da celebração e execução dos contratos;
- Realize adequada e oportunamente as fases das despesas e instrua corretamente os processos administrativos, fazendo neles constar todos os documentos comprobatórios de sua devida realização, obedecendo o que estabelece a Lei nº 4.320/64;
- Mantenha os recursos financeiros em instituições financeiras oficiais e evite a realização de pagamentos em espécie, em observância ao art. 164, § 3º da Carta Magna e art. 43 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Mantenha atualizadas as informações das pastas funcionais, inclusive as declarações de bens do Diretor-Presidente e dos demais ocupantes de cargos comissionados;
- Proceda às retenções e respectivos recolhimentos dos encargos sociais aos órgãos competentes, observando os prazos estabelecidos; i) Mantenha controle efetivo dos bens patrimoniais, observando adequadamente o disposto nos arts. 94 e 96, da Lei nº 4.320/64.

11. Recomende à CAESC a realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal. 12. Determine à SECAMI que, por meio da próxima Comissão de Inspeção, verifique *in loco* se as determinações contidas no item XII deste voto estão sendo observadas.

13. Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia dos relatórios preliminar e conclusivo (fls.237/290, 314/321), do parecer ministerial (fls.323/324), deste voto (fls.326/346) e do acórdão a ser proferido para que tome as providências que julgar necessárias.

**PROCESSO Nº 2335/2006** - Prestação de Contas do Sr. Antonio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito Municipal de Uruará, exercício de 2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Emita **Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Taumaturgo Caldas Coelho, ex-Prefeito Municipal de Uruará, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c o art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Taumaturgo Caldas Coelho, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, I e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique Multa ao responsável, Sr. Antonio Taumaturgo Caldas Coelho, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

3.1. Atraso de 19 (dezenove) dias no envio da Prestação de Contas Anuais, exercício 2009, contrariando o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 9

- 3.2. Não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE/AM, descumprindo os arts. 1º e 2º da Resolução 06/2000 c/c art. 54º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3.3. Atraso de 237, 228, 227, 197, 186, 169, 159, 155, 153, 130, 109 e 82 dias, referente aos meses do exercício em análise, no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o § 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
- 3.4. Permanência em caixa do valor de R\$ 456.201,01 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e um reais e um centavo), conforme o Termo de Conferência de Caixa (fl. 20), contrariando o disposto no art. 156, § 1º, da CE/89;
- 3.5. Ausência dos Extratos Bancários das contas nº 1.565-2 – SETAB e nº 2.885-1 – CIDE em 31/12/05, do Bradesco, conforme item 5 do Relatório;
- 3.6. Fracionamento da despesa, contrariando o disposto no art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 2º da Lei 8.666/93, conforme item 6 do Relatório;
- 3.7. Realização de despesa, sem licitação, acima do limite previsto, contrariando o disposto no inciso XXI, do art. 37, da CF/88 c/c § 5º, do art. 105 da Constituição do Estado do Amazonas e art. 2º da Lei 8.666/93, conforme item 7 do Relatório;
- 3.8. Retenção sem justificativa do valor de R\$ 578.019,00 (quinhentos e setenta e oito mil e dezenove reais), proveniente do resultado do valor total retido de R\$ 608.631,56 (seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) e repassado R\$ 30.612,56 (trinta mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos);
- 3.9. Ausência de Registro no ACP/Captura, das Licitações realizadas no exercício, contrariando o disposto na Res. TCE/AM nº 07/2002. 3.10. Ausência da Relação de Bens Móveis e Imóveis da Prefeitura Municipal, contrariando o disposto na Res. TCE/AM nº 05/90. 3.11. Divergência entre os saldos apresentados na Conciliação Bancária com os extratos das contas 2.884-3 e 3.643-9, da Agência 326 - Uruará, conforme item 12 do Relatório.
4. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto à divergência dos valores recolhidos e repassados pela Prefeitura Municipal aquele Órgão. 6. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte.

**CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 3743/2010** - Recurso de Revisão da Sra. Maria Adelaide Ribeiro Cruz, Diretora de Administração e Finanças, em exercício do AMAZONPREV, referente ao Processo TCE nº 2647/2004. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 54, VII da Resolução nº 04/02-TCE tome **conhecimento e provimento** do Recurso de Revisão, anulando a Decisão nº 109/2009-TCE, considerando a Portaria nº 219/2001-IPEAM-GCB-DP legal para fins de registro e, por conseguinte seja reificado o ato concessório da Pensão como originalmente foi concedido pela Portaria acima citada, à luz dos comandos legais. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do tribunal.

**PROCESSO Nº 390/2011 ANEXOS: 2647/2004, 2647/2004, 926/2011, 4452/2008, 5105/2005, 5474/2001, 10556/2000** - Recurso de Revisão da Sra. Miraci de Andrade Lima, Aposentada, referente ao Processo nº 5105/2005. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o presente recurso seja conhecido e provido, pelo Egrégio Tribunal Pleno, em razão do disposto no art. 1º da Resolução 09/2009-TCE/AM, ou seja, deve o despacho com conteúdo decisório nº 379/2010, datado de 19.10.2010, ser reformado e, consequentemente julgada legal a aposentadoria concedida pelo Decreto de 29.08.2005.

**PROCESSO Nº 1459/2008 ANEXOS: 158/2008, 5.385/2007, 746/2008, 55/2008, 6.082/2007, 5.345/2007, 3.727/2007, 2.652/2007 e 747/2008** - Prestação de Contas do Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, Exercício de. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Emita Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Apuí a **Desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura de Apuí, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito de Apuí e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 09/1997-TCE/AM.

2. **Julgue IRREGULARES** as Contas Anuais da Prefeitura de Apuí, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito de Apuí e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96.

3. **Aplique multa** no valor de global de R\$ 6.289,73 ao Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito de Apuí e Ordenador de Despesa, à época, cuja somatória é oriunda das irregularidades discriminadas a seguir:

3.1. R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tendo em vista as seguintes restrições:

a) divergência do valor referente a *Bancos e Correspondentes* apontado no Balanço Financeiro (fls. 40, vol. 1) no montante de R\$ 625.326,09, com o indicado no Balancete do Razão, via ACP, na quantia de R\$ 678.767,66 (comentado nos parágrafos 17 a 19 deste voto);

b) ausência no sistema ACP das informações sobre a regularidade fiscal das empresas contratadas, contrariando o disposto no art. 20, da Lei n. 8.666/93 e a Resolução n. 07/2002-TCE/AM (comentado nos parágrafos 20 a 22 deste voto);

c) ausência de informação no sistema ACP acerca do processo licitatório do Pregão n. 08/2007, contrariando a Resolução n. 07/2002-TCE/AM, (comentado nos parágrafos 23 a 25 deste voto);

d) ausência de informações no sistema ACP sobre a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual, contrariando a Resolução n. 07/2002-TCE/AM, (comentado nos parágrafos 26 a 28 deste voto);

3.2 **R\$ 1.500,00**, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo não atendimento a diligência desta Corte, tendo em vista que durante a instrução processual foram requisitados os seguintes documentos: a) cópia da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2007, acompanhada do Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Governo (comentado nos parágrafos 32 a 34 deste voto);





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 10

- b) cópia completa do Balanço Geral do Município de Apuí (comentado nos parágrafos 35 a 37 deste voto);
- c) cópia dos extratos bancários das contas n. 142-2 (Banco Bradesco), n. 2117-7 (Banco Bradesco), n. 2303-5 (Banco Bradesco), n. 12481-8 (Banco do Brasil) e n. 2636-6 (Banco do Brasil), comentado nos parágrafos 38 a 40 deste voto;
- 3.3. **R\$ 3.289,73**, com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pela disparidade quanto a concessão de ajuda de custo aos profissionais que exercem cargos da mesma natureza (comentado nos parágrafos 51 a 53 deste voto).
4. **FIXE PRAZO** de trinta dias para recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas no subitem 62.3 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
5. **AUTORIZE**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c arts. 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
6. **Determine a GLOSA** da importância de R\$ 108.384,00 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais) ao Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito de Apuí e Ordenador de Despesa, à época, **resultante do excedente** pago, a título de ajuda de custo, aos servidores daquela Municipalidade, violando o limite fixado no art. 3º, da Lei Municipal n. 49/2001 (comentado nos parágrafos 54 a 57 deste voto).
7. **Fixe prazo** de trinta dias para recolhimento do valor mencionado no subitem 62.6 aos cofres municipais, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
8. **Recomende** ao Poder Executivo do Município de Apuí, caso o valor mencionado no subitem 62.6 não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, conforme o caso, em consonância com art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, II e art. 173, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
9. **Represente** ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os pontos controvertidos detectados nesta prestação de contas, com fulcro no art. 114, III, da Lei n. 2.423/96.
10. **Recomende** à origem a observância da legislação pertinente as matérias tratadas nos autos, evitando, desta forma, a reincidência nos próximos exercícios.
11. **ARQUIVE** os processos n. 5.385/2007, 746/2008, 55/2008, 6.082/2007, 5.345/2007, 3.727/2007, 2.652/2007 e 747/2008.

**PROCESSO Nº 158/2008 (2 volumes) ANEXO AO 1459/2008** - Representação formulada pela Companhia Energética do Amazonas (CEAM) em razão da suposta inadimplência da Prefeitura Municipal de Apuí.

**DECISÃO:** A **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **Julgue IMPROCEDENTE** a denúncia em tela, com o conseqüente arquivamento.

**PROCESSO Nº 1382/2007**- Prestação de Contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito Municipal de Tefé, exercício de 2006. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

**PARECER PRÉVIO:** A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal do Pleno:

1. Considere **REVEL** o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito de Tefé e Ordenador de Despesa das contas referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 2.423/1996.
2. **Emita Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tefé a **REPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves – Prefeito do Município de Tefé, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c art. 3º, inciso III, da Resolução n. 09/1997-TCE/AM, tendo em vista as impropriedades supramencionadas nos itens 1 a 29 dos parágrafos 9 e 10.
3. **Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves – Prefeito do Município de Tefé e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso II, c/c art. 22, inciso III e art. 25 da Lei n. 2.423/1996, tendo em vista as impropriedades supramencionadas nos itens 1 a 29 dos parágrafos 9 e 10.
4. Considere em **ALCANCE** o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves – Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Tefé à época – e, nos termos do art. 22, III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, da Lei nº 2.423/96, **Determine a Glosa** dos Lançamentos referentes às diferenças encontradas pela C.I., nos seguintes montantes comprovados:
  - 4.1. Das Despesas com Função Legislativa, relatadas no Anexo 13, no resultante de R\$9.308, 57 (nove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), diferença apurada entre o valor destinado a tal despesa (R\$ 1.533.271, 68) e aquele demonstrado na Prestação de Contas da Câmara Municipal (R\$ 1.523.963, 11);
  - 4.2. Do Saldo Patrimonial no valor de R\$ 523, 97 (Quinhentos e vinte e três reais com noventa e sete centavos), diferença apurada entre o Balanço Patrimonial (R\$ 9.250.627, 84) e o Ativo Real Líquido (R\$ 9.250.103, 87).
5. Aplique **MULTA** ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, no valor global de R\$ 15. 626,31, nos seguintes termos: **a)** R\$ 3.289, 73, com base no art. 308, inciso V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e no art. 54, II e III, da Lei n. 2.423/1996, pelas impropriedades relativas à inexistência ou à inadequação de documentos, de procedimento licitatórios, de contratações, praticadas com grave infração a normas legais e regulamentares, principalmente os art. 24, X, 26 e 38 da Lei federal nº 8.666/93; **b)** R\$ 3.289, 73, com base no art. 308, inciso V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e no art. 54, II e III, da Lei n. 2.423/1996, pela repetição contumaz de convidados, pela falta de indicação de recursos orçamentários prévios e pela conseqüente fragmentação de despesas decorrentes dos procedimentos listados no item 3.25 do Parecer Ministerial nº 6.779/2010, com fracionamentos ilegais de licitações de objetos sujeitos a modalidades mais complexas em razão dos valores somados, descumprido os art. 15, IV, 22, § 6º, e 23, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93; **c)** R\$ 1.644, 89, com base no art. 308, III, "a", Resolução TCE nº 04/2002, por atrasos, respectivamente de 90 e de 70 dias, no envio do 1º e do 2º Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), remetidos fora do prazo do art. 52, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausência de entrega do 3º RGF (art. 5º, inc. I e § 1º, da Lei federal nº 10.028/2000); **d)** R\$ 1.644, 89, com base no art. 308, III, "a", Resolução TCE nº 04/2002, por atrasos superiores a 27 dias no envio dos 6 Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, tendo o primeiro um atraso de pouco mais de 17 meses, estando todos em desacordo com o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 54, inc. V e VI, da Lei Orgânica TCE/AM; **e)** R\$ 1.644, 89, com base no art. 308, III, "a", Resolução TCE nº 04/2002, por apresentar contas desprovidas de peças essenciais a teor do art. 9º, da Lei complementar estadual nº 06/91 c/c art. 109, da Lei federal nº 4.320/64, e das Resoluções nº 05/90, 04/2002 e 04/98 (art. 54, inc. II, IV e VI, da Lei Orgânica); **f)** R\$ 822, 43, com base no art. 308, I, "b", da Resolução TCE nº 04/2002, por não apresentar à Comissão de Inspeção os decretos com aberturas de créditos adicionais suplementares (art. 33 e 54, inc. V e VI, da Lei estadual nº 2.423/96); **g)** R\$ 822,43, com base no art. 308, I, "b", da Resolução





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 11

TCE nº 04/2002, por não ter apresentado os processos de pagamentos de todas as liquidações feitas com cheques, ordens bancárias ou documentos hábeis a substituí-los (art. 33 e 54, inc. V e VI, da Lei estadual nº 2.423/96); h) R\$ 822, 43, com base no art. 308, I, "c", da Resolução TCE nº 04/2002, pelos balancetes mensais de 2006 enviados a destempe com descumprimento da Resolução nº 07/2002 e do art. 54, V, da Lei estadual nº 2.423/96; i) R\$ 1.644, 89, com base no art. 308, I, alíneas 'a' e 'c', da Resolução TCE nº 04/2002, por inobservância dos prazos fixados para atender a diligências e a recomendações deste Tribunal, bem como por não apresentar, dentro dos prazos legais e regulamentares, respostas aos questionamentos feitos pela Comissão de Inspeção e pela Diligência Ministerial, e nem documentos capazes de saná-los como balanços, balancetes, informações, demonstrações contábeis ou demais documentos e/ou justificativas solicitados pelo TCE.

6. Fixe PRAZO de trinta dias para recolhimento das sanções pecuniárias, recém-mencionadas no item 5, aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

7. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, inciso III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, inciso II, 173 e 308, § 6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

8. Comunique **A RECEITA FEDERAL** sobre os dados encontrados pela auditoria envolvendo contribuições previdenciárias e imposto de renda não pagos ou, se pagos, não transferidos à União Federal.

9. Represente ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 22, § 3º, da Lei estadual nº 2.423/96, para que, de posse da cópia integral desses autos e segundo o seu arbítrio, adote as medidas que entender necessárias.

10. Represente ao Governador do Estado do Amazonas para que tome ciência dos desvios verificados pela Administração Municipal de Tefé em 2006 com o envio integral dos autos.

11. Represente ao Ministério da Educação sobre os dados encontrados pela auditoria relativos a recursos do FUNDEB.

12. Represente ao Conselho Regional de Contabilidade, em face de Gilberto Macedo da Silva (CRC/AM nº 8.988/0-AM), para adotar as medidas que entender necessárias quanto aos fatos apurados nesses autos, enviando-lhe cópia integral destes.

13. Determine à SECEX que: a) por via da SECAP, verifique se as admissões do exercício foram afinal remetidas à Corte ou adote as providências regimentais para requisitá-las e processá-las; b) por via da SECAMI, verifique a existência material dos dados e dos acertos alegadamente feitos nos registros contábeis locais, tal qual sugerido aqui pela Comissão de Inspeção destas contas.

14. Recomende à origem, em especial ao Ordenador de Despesas, que observe com o máximo rigor:

a) Os prazos de encaminhamento ao Tribunal de Contas das documentações suscitadas nos autos, bem como daquelas informatizadas, conforme a legislação pertinente;

b) O cumprimento dos arts. 4º e 5º, da Lei Complementar nº 06/91, c/c o art. 35, §2º, III, do ADCT da Constituição Federal;

c) A atualização nos registros das fichas funcionais (férias, licenças, dependentes, faltas, etc);

d) Atualização anual das declarações de bens de todos os servidores públicos ligados à Prefeitura de Tefé, principalmente, do prefeito, do vice e de seus secretários;

e) A formalização de relatórios de viagem quando da concessão de diárias a servidores;

f) Realização de concursos públicos para preenchimento de vagas, considerando o número bastante grande de servidores contratados temporariamente.

15. Determine à origem que encaminhe os processos referente às contratações temporárias efetuadas no exercício de 2006, a fim de que sejam apreciadas por esta Corte de Contas, com base no 1º, IV, da Lei n. 2.423/1996.

16. **Arquive** os autos apensos de nº 4.103/2006, 4.104/2006, 4.105/2006, 266/2007, 267/2007, 269/2007, 273/2007 e 1.094/2007. Nesta fase assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, para que o Relator pudesse julgar seus processos.

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 3717/2005** - Concurso Público nº 001/2005, destinado ao Provimento de Vagas para os cargos de Agente Jurídico, Agente Portuário e Agente Aquaviário, do Quadro de Pessoal da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, realizado no exercício de 2005. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido que o E. Tribunal Pleno, **na prejudicial**, conheça o incidente, porém no mérito, dê pelo seu provimento, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos guerreados, e, portanto, a transposição de regimes, do celetista para o estatutário, operados por "lei" no âmbito da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH.

1. **E, por economia e celeridade**, dado transcurso de tempo já operado, julgue ainda o mérito da admissão de pessoal objeto destes autos, concurso público Edital n. 001/2005 - SNPH, de competência originária da Segunda Câmara.

2. **Aceito o julgamento meritório neste Plenário, reconheça-se a legalidade das admissões em tela**, registrando-as, tudo em conformidade aos dispostos nos arts. 1º, IV e 31, I da Lei 2423/96, e, 5º, IV, 15, III e 261, § 1º, da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 624/2011** - Recurso de Revisão da Sra. Zilda Alves de Sena, aposentada pela SUSAM, referente ao processo nº 1208/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1. Conheça este recurso de revisão, a ele concedendo-se provimento para anular a Decisão n. 2084/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA. 2. Julgue **LEGAL** o ato de aposentadoria na forma como concedido nos autos em apenso (Decreto de 05 de outubro de 2006) e, em consequência, determine o seu registro, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n. 2423, de 10.12.1996. 3. Notifique a interessado, enviando-lhe cópias deste Relatório/Voto e do Parecer Ministerial n. 2130 (fls. 83/85v do processo anexo n. 1208/07), a fim de que, querendo, ingresse perante o Fundo Previdenciário com o pedido de correção dos seus proventos de aposentadoria, na forma em que faria jus. Registrado o impedimento do Auditor Mario José da Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 626/2011** - Recurso de Revisão da Sra. Tereza de Jesus P. Lopes, Aposentada pela SEDUC, referente ao processo nº 2416/2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 12

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, III, g, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1. Conheça o presente recurso em virtude da conformidade com o artigo 157, §1º, IV da Resolução 04/2002-TCE e artigo 65, II e III da Lei 2.423/1996. 2. Que seja provido para reformar a Decisão n. 149/2010-TCE-Primeira Câmara, a fim de considerar Legal a aposentadoria da Recorrente, na forma que foi concedida pelo Decreto 30/10/2007, determinando, por conseguinte seu registro. 3. Que seja dada ciência ao interessado a respeito da decisão do presente recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/1996.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR.  
Secretário do Tribunal Pleno

## RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE JULHO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

**PROCESSO Nº 2284/2009** - Pensão concedida em favor da Sra. Maria Anita Alves da Silva, esposa do Servidor, Sr. Antônio Alves da Silva, de acordo com a Portaria nº 049/2008-GP/MANAUSPREV, publicada no D.O.M. de 27 de maio de 2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23.05.2002, a retificação do voto às fls. 83/87, para que:

1. Reconheça o descumprimento, pelo § 4º, do artigo 6º, da Lei n.º 870, de 21.06.2005, introduzido pela Lei n.º 1.197, de 31.12.2007, que equiparou os contratados sob regime administrativo (art. 1º da Lei nº 336, de 19.3.1996) aos titulares de cargo efetivo, no que pertine ao regime previdenciário, de preceito fundamental inserto no § 13 do art. 40 da CR/1988.
2. Suscite junto ao Procurador-Geral da República a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, por ser um dos legitimados, conforme o art. 103, VI, da CR/1988 c.c o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999.
3. Determine a continuidade da instrução e julgamento dos atos aposentatórios e das pensões com fundamento no § 4º, do artigo 6º, da Lei n.º 870, de 21.06.2005, cujos processos encontram-se pendentes no âmbito desta Corte de Contas, em analogia ao disposto no art. 27 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, em razão da boa-fé dos aposentados e pensionistas.
4. Recomende ao MANAUSPREV que promova a revisão de todos os casos de filiação indevida dos contratados sob o regime administrativo da Lei nº 336, de 19.3.1996, conforme sugestão do item 2.d do Parecer Ministerial nº 5807/2009 – MP – RMAM (fls. 51/54).

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

**PROCESSO Nº 6440/2010 ANEXOS:** 1958/2004, 6563/2009, 1973/2005, 1974/2005, 1975/2005, 1976/2005, 1977/2005 e 1978/2005 - Recurso de Revisão do Sr. Fares Franc Rodrigues, Ex-Secretário da SECT, referente ao Processo nº 6563/2009. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 65 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 157 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento total, no sentido de anular o Acórdão nº. 235/2009, ficando a decisão assim redigida:

1. Julgue a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. **Fares Franc Abinader Rodrigues**, Secretário e

Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende ao Titular da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT, que quando da assinatura dos ajustes, verifique se os documentos relativos à regularidade fiscal estão dentro do prazo de validade, conforme art. 29 da Lei Federal n. 8.666/93. *Registrado os impedimentos dos Auditores Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario José Moraes da Costa Filho*, nos termos do art 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 5530/2009** - Recurso de Revisão do Sr. Ednelson Coelho Bastos, Ex-Prefeito Municipal de Envira, referente ao Processo nº 5143/2006. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ednelson Coelho Bastos, na qualidade de ex- Prefeito de Envira, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
2. **Dê Provimento Total** para anular a **Decisão nº. 550/2008-TCE/AM**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 5143/2006 (fls. 143/144), em anexo, de maneira que os referidos autos retornem para uma nova instrução processual, a fim de que os servidores interessados sejam chamados a integrar o processo, em obediência ao que determina o art. 5º, LV, da CF/88, c/c com a Súmula Vinculante 03 do STF. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 3945/2009 ANEXOS:** 352/2009, 4172/2009, 4175/2008 - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, Exercício de 2008, de Responsabilidade do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições previstas no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art. 127, da Constituição Estadual, art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 5º, incisos I e II, da Resolução 4/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual, que:

1. Declare a Revelia do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas no exercício de 2008, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

2. **Emita Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Valdeci Raposo e Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 13

Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução 9/1997-TCE/AM.

3. **Julgue Irregular**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Valdeci Raposo e Silva**, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

4. **Determine a Glosa** no total de **R\$ 3.318.535,80**, conforme discriminação:

a) **R\$ 3.315.535,80**, em razão da **ausência de documentos comprobatórios** para as despesas empenhadas através das Notas de Empenhos listadas no Anexo III, às fls.739/743 dos autos (item 29 deste voto);

b) **R\$ 3.000,00**, face ao **pagamento a maior**, efetuado sem respaldo legal (item 34 deste voto).

5. **Aplique Multa ao responsável, Sr. Valdeci Raposo e Silva, no valor de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), nos termos do art. 54, II, III e VI, da Lei Estadual 2.423/96, c/c art. 308, inciso I, "a", "b" e "c", inciso V, "a", da Resolução 04/2002-TCE/AM, **pelas impropriedades não sanada**, listadas nos itens 1 a 44 deste voto.

6. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. **Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia dos Relatórios Preliminar e Conclusivo**, bem como do Parecer Ministerial nº 4026/2011-MP/ELCM, deste voto e do acórdão a ser proferido, para que tome as providências que julgar necessárias.

9. **Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis**, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte.

10. **Arquive-se os Processos nºs 352/2009** (Transmissão de Cargos de Prefeito), **4172/2009** (Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial) e **4175/2008** (Inadimplência de Dados do Sistema ACP-Captura, exercício 2008).

**PROCESSO Nº 4175/2008 ANEXO AO 3945/2009** - Inadimplência de dados do Sistema ACP- Captura, referente ao exercício de 2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decida pelo **Arquivamento** do presente feito, tendo em vista que seu objeto encontra-se elencado no rol de restrições constantes do Processo nº 3945/2009, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, referente ao exercício de 2008.

**CONSELHEIRO RELATOR JULIO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 1010/2010 ANEXOS: 1544/2008, 1151/2008** - Recurso de Revisão do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Diretor Geral da Maternidade Ana Braga, referente ao Processo nº 1544/2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça do presente recurso de revisão e no mérito negue-lhe provimento**, mantendo o Acórdão n. 355/2009 em sua totalidade.

1. Dê ciência ao recorrente desta decisão, a fim de que o mesmo proceda o recolhimento das multas nos termos do acórdão ora mantido. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 3973/2010 ANEXOS: 4.051/2006, 2.602/2007, 5.406/2009 5.906/2009** - Recurso de Revisão do Sr. Lourenço dos Santos P. Braga, ex-Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 4051/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça do presente recurso e no mérito negue-lhe provimento**. 1. Determine à origem o cumprimento da Decisão n. 220/2009 fixada no processo n. 4.051/2006, parcialmente reformada pelo Acórdão n. 50/2010, fixado no processo n. 5.406/2009, ficando à cargo do Relator da matéria o seu acompanhamento. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art 65 do Regimento Interno do Tribunal. Registrado os impedimentos dos Auditores Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario José Moraes da Costa Filho, nos termos do art 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 2215/2010 ANEXOS: 11.280/2002 (03 volumes) e 1.190/2010** - Recurso de Revisão do Sr. Weber Batalha Pereira e outros servidores da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao Processo nº 11.280/2002. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça do presente e no mérito conceda provimento, reformando parcialmente** a Decisão n. 361/2009 exarada pela Egrégia 1ª Câmara às fls. 411/412 do processo n. 11.280/2002, julgando, a partir de então, **LEGAL** o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Manacapuru, objeto do Edital n. 03/1997, publicado no Diário Oficial do Estado, em 18/03/1997, devendo permanecer o item 8.3 que fixa multas aos senhores Jaziel Nunes de Alencar e Sr. Luiz Rodrigues da Mota, presidente e ex-presidente do referido Poder Legislativo, respectivamente, uma vez que não foi objeto de questionamento nesta peça recursal.

1. Dê ciência aos concursados da reforma da Decisão n. 361/2009 - SEGUNDA CÂMARA.

2. Dê ciência ao relator do proc. 11.280/2002, quanto à presença das guias de recolhimento juntadas às fls. 424 a 426 do aludido caderno processual. Registrado o impedimento do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 1775/2008** - Recurso de Reconsideração da Sra. Maria de Lourdes Lobo da Costa, Defensora Pública Geral do Estado, referente ao Processo nº 4682/2007. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **conheça do presente Recurso de Reconsideração para no Mérito da-lhe provimento, anulando a Decisão impugnada** nos termos do art.62 § II da Lei nº 2423/96. Determinando, ainda o apensamento dos autos (Processo nº 1775/2008 e 4682/2007) ao Processo nº 1521/2008 Prestação de Contas da Defensoria Pública Estadual, exercício de 2007. Registrado o impedimento do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 1847/2007 ANEXOS: 3.943/2006, 1.551/2007, 2.391/2006, 3.014/2006, 3.942/2006, 5.709/2006, 290/2007 e 1.555/2007** - Prestação de Contas do Sr. Odvaldo Miguel de O. Paiva, Prefeito Municipal de Maués, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 14

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. Emita Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Maués a **aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura de Maués, referente ao exercício de **2006**, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo Pereira de Oliveira Leite, Prefeito de Maués e Ordenador Principal, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, nos termos do art. 3º, I, da Resolução n. 09/1997-TCE/AM.
- 2. Julgue Regulares** as Contas Anuais da Prefeitura de Maués, referente ao exercício de **2006**, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo Pereira de Oliveira Leite, Prefeito de Maués e Ordenador Principal no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, dando-lhe a quitação devida, nos termos do art. 22, I, c/c art. 23, da Lei Estadual n. 2.423/96.
- 3. Emita Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Maués a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura de Maués, referente ao exercício de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués e Ordenador Principal no período de 01/04/2006 a 31/12/2006**, nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 09/1997-TCE/AM.
- 4. Julgue Irregulares** as Contas Anuais da Prefeitura de Maués, referente ao exercício de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués e Ordenador Principal** no período de 01/04/2006 a 31/12/2006, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96.
- 5. APLIQUE MULTA** no valor de global de **R\$ 15.754,00** ao Sr. **Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués e Ordenador Principal no período de 01/04/2006 a 31/12/2006**, cuja somatória é oriunda das irregularidades discriminadas a seguir: **a) R\$ 822,00**, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelos atrasos no envio de dados via ACP, referente aos meses de março (41 dias), abril (11 dias), maio (25 dias), junho (22 dias), julho (93 dias), agosto (35 dias), setembro (28 dias), outubro (09 dias) e novembro (26 dias), contrariando a Resolução n. 07/2002-TCE/AM, comentado nos parágrafos 15 a 19 deste voto; **b) R\$ 822,00**, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pela ausência de registro no sistema ACP dos processos licitatórios, contratos/cartas-contrato, dispensas e inexigibilidades listados no Relatório Preliminar da Comissão de Inspeção, contrariando a Resolução n. 07/2002-TCE/AM, comentado nos parágrafos 20 a 22 deste voto; **c) R\$ 822,00**, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pela divergência entre o valor contabilizado como Receita Prevista na Prestação de Contas (R\$ 33.440.716,90) e o valor registrado como Receita Prevista no ACP (R\$ 31.256.462,00), contrariando a Resolução n. 07/2002-TCE/AM, comentado nos parágrafos 23 a 25 deste voto; **d) R\$ 822,00**, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelos atrasos no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente ao 2º Bimestre (19 dias), 3º Bimestre (24 dias), 4º Bimestre (59 dias) e 5º Bimestre (10 dias), contrariando o art. 1º, da Resolução n. 06/2000-TCE/AM c/c art. 52, da Lei Complementar n. 101/2000, comentado nos parágrafos 26 a 28 deste voto; **e) R\$ 822,00**, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre (23 dias), contrariando o art. 2º, da Resolução n. 06/2000-TCE/AM c/c art. 54 da Lei Complementar n. 101/2000, comentado nos parágrafos 29 a 31 deste voto; **f) R\$ 822,00**, com fulcro no art. 308, I, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pela ausência da declaração de bens dos servidores comissionados, comentado nos parágrafos 62 a 65 deste voto; **g) R\$ 822,00**, com fulcro no art. 308, I, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pela ausência de informações quanto aos precatórios pendentes, comentado nos parágrafos 66 a 69 deste voto; **h) R\$ 10.000,00**, com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **i) pela não realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, contrariando o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, comentado nos parágrafos 32 a 33 deste voto;** **j) pela ausência de parecer jurídico nos certames licitatórios discriminados no Relatório Preliminar (fls. 1.551, vol. 8), contrariando o art. 38, VI, da Lei**

n. 8.666/93, comentado nos parágrafos 36 a 40 deste voto; **l) pela divergência do valor licitado (R\$ 135.902,72) na Tomada de Preço n. 03/2006, em relação aquele descrito na Nota de Empenho n. 1.607 (R\$ 136.040,72), comentado nos parágrafos 41 a 44 deste voto; m) pelo déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 13.100.747,19, objeto do item "k", comentado nos parágrafos 45 a 48 deste voto.**

**6. Aplique multa** no valor de global de **R\$ 5.755,73** à Sra. **Audízia Donizete Gomes Lobo, Ordenadora Secundária**, e conseqüentemente, responsável pelos atos de gestão **no período de 01/04/2006 a 31/12/2006**, cuja somatória é oriunda da sanção aplicada individualmente no valor de R\$ 822,00 aos itens I, II e III, do subitem 75.6, e ainda, da importância única de R\$ 3.289,73 pelas irregularidades discriminadas nos pontos "c" e "d" do item VIII do referido subitem.

**7. Nixe prazo** de trinta dias para que os responsáveis procedam recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas nos subitens 76.5 e 76.6 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**8. Autorize**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, "a" c/c art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**9. Recomende** à origem a observância da legislação pertinente aos temas tratados nos autos. **10. Arquive** os processos n. 290/2007, 3.943/2006, 3.943/2006, 3.942/2006, 1.551/2007, 1.555/2007, 2.391/2006, 5.709/2006 e 3.014/2006. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 6648/2009** - Prestação de Contas do Sr. Robson Calil Chaar, sócio da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, referente ao Contrato nº 21/2009, firmado com a SEPLAN. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido que este Egrégio Tribunal Pleno determine o **Arquivamento** dos autos conforme aplicação do art. 267, IV e V do CPC, subsidiariamente.

**PROCESSO Nº 2512/2009 ANEXO: 309/2009** - Prestação de Contas do Sr. Roberval Celestino Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tefé, Exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

**1. Considere Revel** o senhor **Roberval Celestino Gomes**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tefé, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002.

**2. julgue irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor **Roberval Celestino Gomes, nos termos** do art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "a" e "b", da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "1" e 188, § 1º, "b" e "c" nº 04/2002 - TCE/AM.

**3. Multar** o Sr **Roberval Celestino Gomes**, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas à época; **a) no valor de R\$ 822,67** (Oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), nos termos da alínea a do inciso I, do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM), não atendimento, do prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal; **b) no valor de R\$ 822,67** (Oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), nos termos da alínea c do inciso I, do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM), por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal Via ACP dos documentos solicitados no item "c" e "e" acima mencionados; **c) Multa no valor de R\$ 822,67** (Oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), pelo não encaminhamento dos Rel. de Gestão Fiscal, nos termos do inciso I, "c" do art. 308 da Resolução nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 15

04/2002, **d) Multa** no valor de R\$ **16.448,68** (Dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) ao Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, b, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 20, § 3º da LC nº 06/91, **por todas as impropriedades mencionadas nos itens de h a s desta peça,** art. 308, V "a" da Res. n. 04/02-TCE.

4. Fixe no prazo de 30 dias ao Sr. **Roberval Celestino Gomes**, para o recolhimento aos cofres Públicos Estadual dos valores referentes às sanções pecuniárias aplicados itens anteriores, com comprovação perante a este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex-vi o art. 173 do regimento Interno deste tribunal de Contas.

5. **Considere em alcance** o senhor **Roberval Celestino Gomes**, na qualidade Diretor Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas, **no montante de R\$ 1.901.906,89**, em razão de valores públicos realizados e não comprovados, nos termos do art. 304, I e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM a seguir discriminados (R\$ 992.915,11 destinados a folhas de pagamento, R\$566.275,00 foram inscritos em diárias e R\$ 342.716,78 outras naturezas de despesas de demais processos de pagamento).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento do valor imputado no item 11.6 aos cofres municipais, no valor do alcance aplicados, com comprovação perante a este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 01/09 TCE/AM.

7. Recomende à Prefeitura Municipal de Tefé, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na Dívida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

8. Determine à atual administração da Câmara Municipal de Tefé/AM que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990 e nº 07/2002, Lei Complementar nº 06/1991, Resolução CFC nº 825/1998, Resolução do CFC nº 871/2000, Lei Complementar nº 101/2000, Leis nº 2.423/96, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

9. Represente, com fulcro, de acordo com o art. 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual n. 2423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, visando à apuração da responsabilidade e impropriedade administrativa do Sr. Roberval Celestino Gomes, referente ao exercício financeiro de 2008, por omissão de documentos públicos e em razão das impropriedades já elencadas.

10. Considerando as transferências constitucionais (art. 29-A, da CF) e regulares dos repasses efetuados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara municipal na forma prevista na Lei Orçamentária Anual, DAR CONHECIMENTO da Decisão de mérito que vier a ser adotado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com também REPRESENTAR ao Poder competente do Estado ou do Município, para as providências que julgar necessárias, nos termos do art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/96.

11. Que seja oficiado ao Instituto Nacional da Seguridade Social sobre a não comprovação dos recolhidos das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento.

**PROCESSO Nº 5622/2010 ANEXOS: 2465/2003 – 03 vol.; 10155/2002, 10156/2002, 3790/2003, 3791/2003, 3792/2003, 2476/2003, 2475/2003** – julgados - Recurso de Reconsideração do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, referente ao Processo nº 2465/2003. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições legais e

regimentais, tome conhecimento do presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. WILSON FERREIRA LISBOA, por meio de seu advogado, com procuração nos autos, para ao final, negar-lhe o pretendido provimento, com fulcro no art. 11, III, "f", item 2, combinado com o art. 154 e parágrafos, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), mantendo-se a referida decisum e, determinando, assim, o prosseguimento no cumprimento do feito recorrido.

**PROCESSO Nº 5227/2010** - Representação com pedido de Suspensão e Regularização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 038/2010-CGL, do Estado do Amazonas - Comissão Geral de Licitação. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome conhecimento da presente Representação, interposta pela REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno.

2. No mérito, julgue-a Improcedente, haja vista que ficou materialmente comprovado nos autos que não ocorreu nem o alegado dano ao erário e nem favorecimento por parte da Comissão Geral de Licitação em favor de nenhum licitante, como entendeu a empresa Representante.

3. Encaminhe cópia do r. Acórdão que vier a ser proferido à Senhora ROSA MARIA CAMARGO PINTO, Signatária desta Representação e Procuradora da Empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para conhecimento.

4. Determine à Secretária do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

5. É a manifestação que submeto à apreciação deste E. Plenário.

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 1637/2005** - Representação da Empresa CCI Construções S/A, referente Licitação Pública Internacional nº CI 001/2005. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos voto-divergente proferido em sessão do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Não arquite o presente processo.

2. Determine a juntada da Representação às Contas de 2009 pertinentes ao Contrato para serem adotados como elementos para posterior julgamento.

3. Não reconhecer a perda de objeto. Acompanham o voto divergente os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral e Mário José de Moraes Costa Filho. Vencido o Relator Conselheiro Raimundo José Michiles, que manteve seu voto, sendo acompanhado pela Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de tomar conhecimento da presente Representação, reconhecer a perda de objeto e demais determinações.

**PROCESSO Nº 47/2010** - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do AMAZONPREV, referente ao Processo nº 958/2006. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), que:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **Silvestre de Castro Filho**, Diretor - Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade do caput do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento, anulando a Decisão monocrática oriunda da E. 2ª Câmara, prolatada no Processo nº 958/2006 (fls.61/62), e **julgue legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor da Senhora Maria Isabel Ferreira Lins, considerando que a Senhora Donzila Da Cruz, ex-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 16

cônjuge do extinto servidor Yves Pessoa De Siqueira, não faz mais jus à dita pensão desde o ano de 1978 quando ocorreu o divórcio de ambos, como se comprova à fl. 11 do processo 958/2006.

**3. Recomende** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV (art. 5º, inciso VI, alínea “a” da Resolução 09/2009), que republique no Diário Oficial do Estado do Amazonas, a Portaria nº 178/1999 - IPEAM -GCB-DP, de 30 de agosto de 1999 (fl. 44 do processo 958/2006) que concedeu a pensão em comento, retirando dela o nome da Senhora DONZILA DA CRUZ e mantendo somente o nome da Senhora MARIA ISABEL FERREIRA LOPES.

**4. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 2905/2010 ANEXOS: 1618/2008; 6018/2007; 1018/2008 e 861/2008** - Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Nunes Bastos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anamá, referente ao Processo nº 861/2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

**1. Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **FRANCISCO NUNES BASTOS**, ex-presidente da Câmara de Anamá, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

**2. No mérito**, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão 476/2009 (fls. 124/125 do Processo 861/2008), para dele excluir os itens 9.2., 9.4. e 9.5.;

**3. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que acompanhou o Parecer do Ministério Público, pela permanência da multa. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 5351/2010** - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3137/2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002:

**1. Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Professor José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).

**2. No mérito**, negue-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, mantendo íntegra a Decisão revisanda de n. 1.440/2009, proferida às fls. 166/167 do Processo 3137/2006.

**3. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 2132/2006** - Prestação de Contas do Sr. Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior, Procurador-Geral do Município, exercício de 2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

**1. Julgue REGULAR, com Ressalvas**, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº. 6/1991; artigos 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo

188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, da Procuradoria Geral do Município, de responsabilidade do Senhor **ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Procurador Geral e Ordenador de Despesas, à época, devendo ser remetidas à atual Administração, cópias reprográficas do **Relatório Preliminar**, às fls. 183/189; da **Informação Conclusiva**, às fls. 327/333 e do **Parecer n. 3321/2011-MP-ESB**, às fls. 334/336;

**2. Dê quitação** ao Senhor **ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, nos termos do artigo 24, 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002; **3. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 2291/2007** - Prestação de Contas dos Srs. Onildo Elias de Castro Lima e Rita Suely Bacuri Queiroz, Ordenadores de Despesa, referente aos Recursos Supervisionados pela SEMPLAD, exercício de 2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea “a”, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

**1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 18, II, da LC nº 06/91, artigos 1º, II, e 22, II, da Lei n. 2423/1996, c/c artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Manaus – RECURSOS SUPERVISIONADOS - de responsabilidade dos Senhores Secretários Municipais e ordenadores de despesas, à época, **Onildo Elias de Castro Lima** (período: 01/01/2006 a 30/05/2006) e **Rita Suely Bacuri de Queiroz** (período 31/05/2006 a 31/12/2006), com as recomendações constantes na Informação 371/2010 (fls. 1007/1019) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.879/880), à atual administração da referida Secretaria, cujas cópias deverão ser remetidas, para conhecimento e observação;

**2. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996**, aplique a Senhora **Rita Suely Bacuri de Queiroz**, multa no valor de **R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais)**, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno, em razão do descumprimento do prazo fixado no art. 4º da Resolução n. 7/2002-TCE, para a remessa a este Tribunal dos registros analíticos (ACP), referentes ao mês de setembro de 2006, o qual ocorreu com 49 (quarenta e nove) dias de atraso.

**3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias**, (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996), para que a Senhora **Rita Suely Bacuri de Queiroz**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multas deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o artigo 308, § 3º, da Resolução TC 4/2002), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, do Título IV, da Resolução TC nº 4/2002.

**4. Dê quitação** aos Senhores **Onildo Elias de Castro Lima** e **Rita Suely Bacuri de Queiroz**, nos termos do artigo 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002.

**5. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 1605/2010** - Prestação de Contas da Sra. Maria Lenize Tapajós Maués, Secretária do Fundo Municipal de Direitos Humanos-FMDH-UG.37903, exercício de 2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 4, alínea a, inciso III, do art. 11, da Resolução n. 04/2002, que:

**1. Julgue REGULAR**, com fulcro no art. 1º, II, e art. 22, I, da Lei n. 2423/96, art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do **Fundo Municipal de Direitos Humanos**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 17

- F.M.D.H., de responsabilidade da Senhora **MARIA LENIZE TAPAJÓS MAUÉS**, Secretária do F.M.D.H. e Ordenadora de despesas, à época;

2. Dê quitação à Senhora **MARIA LENIZE TAPAJÓS MAUÉS**, nos termos do art. 23 da Lei n. 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, I, da Resolução n. 04, de 23.05.2002; 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 1490/2009** - Denúncia referente Cessão de Contrato de Licitação firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, através da SEINF, e a Empresa Millenium Engenharia. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos voto-divergente proferido em sessão do Conselheiro Presidente Julio Assis Correa Pinheiro em razão do impedimento do Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Não arquite o presente processo.
2. Determine a juntada da Denúncia às Contas pertinentes ao Contrato para serem adotados como elementos para posterior julgamento.
3. Não reconhecera a perda de objeto. Acompanharam o voto divergente os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral e Mário José de Moraes Costa Filho. Vencido o Relator Conselheiro Raimundo José Michiles, que manteve seu voto, sendo acompanhado pela Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de tomar conhecimento da presente Denúncia, reconhecer a perda de objeto e demais determinações.

**PROCESSO Nº 6610/2003** - Devolução de Caução em Favor da Empresa Construtora ETAM Ltda, referente ao Termo de Contrato nº 28/2002, firmado no dia 19.06.2002. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TC n. 4/2002 - Regimento Interno, que:

1. **Rejeite** a preliminar da Procuradora de Contas que oficiou os autos, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, que propõe a arguição de inconstitucionalidade da norma prescrita no inciso XX, do art. 1º, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE).
2. **Autorize** a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF a liberar a caução, devolvendo as Apólices da Dívida Pública de n.s 425981 e 444191, que totalizam o valor de R\$ 279.179,33 (fls. 9 e 12), em favor da Empresa Construtora Etam Ltda, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 1º, XX, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, XX da Resolução n. 4 de 23.5.2002.
3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 1471/2010** - Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da C. Cruz, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas", exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR**, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, § 1º, inc. I, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas, de responsabilidade da Senhora **Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório da Representante Ministerial quanto à observância mais rigorosa das normas legais.
2. Dê quitação à Senhora **Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 23 da Lei n. 2.423, de 10.12.1996, c/c art. 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 3791/2008 ANEXO: 3780/2004** - Recurso Ordinário do Sr. José Maia Cruz, ex-Secretário da SEPROR, referente ao Processo nº 3780/2004. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução n. 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Maia Cruz**, ex-secretário da Sepror, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61, *caput*, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. **No mérito**, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c os artigos 5º, inciso XXI e 153, § 3º, inciso II, do Regimento Interno, reformando a Decisão n. 075/2008-TCE-1ª Câmara, proferida nos autos do processo anexo n. 3780/2004, excluindo o nome do Sr. **José Maia Cruz** do item 8.1 e anulando os itens 8.2 a 8.4 da referida decisão, renumerando o item 8.5 para 8.2.
3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno:
  - a) O desentranhamento dos documentos de fls. 184/195 (proc. 3780/2004), juntando-os a estes autos;
  - b) Que dê cumprimento ao artigo 162 da Resolução 04/2002 (RITCE). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 6465/2010** - Apuração da Aplicação dos Recursos Públicos Revelado pelo Deputado Estadual Belarmino Lins de Albuquerque, Presidente da A.L.E./AM, sobre a Prática de Indicação Milionária do Orçamento Público existente entre os Deputados que mantêm Fundações, Organizações não Governamentais (ONGS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS). Procurador João Barroso de Souza.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acatou em sessão sugestão do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "c", do inciso III, do artigo 11, da Resolução 04, de 23 de maio de 2002, que:

1. **Reconheça** a impossibilidade do prosseguimento da denúncia, tendo em vista o disposto no § 5º, do artigo 22, da Constituição do Estado do Amazonas.
2. Na forma prevista no artigo 204 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), **autorize a constituição** de uma Comissão de Inspeção Extraordinária, com a participação de técnicos do Departamento de Análise de Transferência Voluntária – DEATV, com a finalidade de realizar um levantamento, através do Sistema Auditor de Contas Públicas – ACP (Modelo Auditor) e do Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, visando identificar quais Unidades Gestoras Estaduais repassaram recursos para Fundações, Organizações não Governamentais (ONGs) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), explicitando as entidades beneficiárias: a forma do repasse (termo de parceria, convênio etc); a programação orçamentária (modalidade de aplicação, grupo de natureza e elemento de despesa); a fonte de recursos federais/estaduais; o valor, se ocorreram as competentes prestações de contas e se os objetivos dos repasses foram alcançados.
3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, da Resolução 04 de 23 de maio de 2002 (RITCE).

**PROCESSO Nº 4667/2010** - Representação Contra a SEPLAN, quanto à Ausência de Justificativa dos preços e de critério objetivo de Seleção das entidades em convênios celebrados com o Terceiro Setor. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Tome conhecimento da presente Representação, interposta pelos Procuradores de Contas Elissandra Monteiro F. de Menezes, Evelyn Freire





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 18

de Carvalho L. Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que providencie:

2.1. A autuação do Termo de Convênio nº 05/2010, mediante desentranhamento das folhas 17 a 66, para exame em autos independentes. Em seguida, encaminhe o processo ao Departamento de Análise de Transferência Voluntária – DEATV – para que seja instruído na forma prevista no art. 73 e seguintes do Regimento Interno, inclusive com a análise da prestação de contas. Se esta não tiver sido remetida a esta Corte de Contas nos termos do artigo 7º da Resolução 03/1998, que seja determinado ao Órgão Central do Controle Interno que promova a instauração da competente Tomada de Contas Especial, de acordo com o artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal na forma prevista no art. 73 e seguintes do Regimento Interno.

2.2. O apensamento destes autos ao do Convênio 05/2010.

**PROCESSO Nº 1050/2007 ANEXOS: 5659/2006, 2760/2007** - Prestação de Contas do Sr. Ademir Pereira Paes, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue **Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991 c/c o artigo 1º, II, e artigo 22, II, da Lei nº. 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002 e artigo 5º da Resolução n. 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, da Câmara Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Senhor **Ademir Pereira Paes**, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

2. Dê quitação ao Senhor **Ademir Pereira Paes**, nos termos do artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. Aplique **multa** ao Senhor **Ademir Pereira Paes**, no valor de **R\$ 822,43** (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno, em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de **janeiro, fevereiro, maio e agosto**, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Senhor **Ademir Pereira Paes**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. Determine:

5.1 à atual Presidência da Câmara Municipal de Alvarães, observância às recomendações constantes no **Relatório Conclusivo n. 341/2010**, datado de 18.8.2010, às fls. 429/449, e no **Parecer Ministerial n. 7211/2010-MP-ESB**, datado de 26.10.2010, às fls. 451/456, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras;

5.2. o arquivamento dos seguintes processos apensos a estes autos:

a) **Processo nº. 5659/2006** – Relatório Semestral (janeiro a junho/2006);

b) **Processo nº. 2760/2007** – Relatório Semestral (julho a dezembro/2006).

5.3. à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 7º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 3261/2005** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício de 2004. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**PARECER PRÉVIO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. de acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c.c o *caput* do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE), **considere REVEL** o Senhor **Raimundo Nonato Batista de Souza**, Prefeito do Município de Tabatinga, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa, o que foi feito à exaustão, tanto pela via postal, quanto pela via editalícia.

2. **Emita Parecer Prévio**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tabatinga, que **Desaprove** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Prefeito, à época, Senhor **Raimundo Nonato Batista de Souza**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo n. 249/2009-SECAMI, às fls. 380/387 da Comissão de Inspeção e no Parecer Ministerial n. 7867/2009-MP-RCKS, às fls. 390/395.

3. Considere em **ALCANCE**, nos termos do art. 304 da Resolução n. 4/2002, o Senhor **Raimundo Nonato Batista De Souza**, na importância total de **R\$ 15.867.610,45 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos)**, referente à receita registrada no Balanço Financeiro (fl. 40), deduzidas as receitas oriundas de convênios federais e estaduais e o saldo para o exercício seguinte comprovado mediante extratos bancários, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal, atualizado monetariamente (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2.423/1996 c.c art. 174 da Resolução TC 4/2002), com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas.

3. Julgue **IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Prefeito do Município de Tabatinga, Senhor **Raimundo Nonato Batista de Souza**, na condição de Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades: a) Inexistência, na sede do Município, de toda a documentação relativa à comprovação da Receita e Despesa, respectivamente, no montante de R\$ 18.973.838,71 (dezoito milhões, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), e R\$ 19.454.253,66 (dezenove milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme registros constantes nos balanços e demonstrativo anexos, contrariando decisão deste E. Tribunal de Contas, registrada na Ata publicada no dia 07/03/1996; b) Não remessa dos balancetes financeiros e de verificação (via ACP) ao Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 4º, da Resolução n. 07/2002-TCE, contrariando o §1º, do art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/1991; c) Divergência entre os saldos bancários das contas 14-2 e 12-6 e os valores registrados na Conciliação Bancária; d) Ausência dos extratos bancários das contas existentes no Banco do Brasil de números: 17.523-4, 9.978-3, 5.987-0, 10.351-9, 13.457-0, 15.360-5, 15.832-1, 15.835-6, e 16.432-1; e) Inexecução das obras e serviços de engenharia na Escola da Comunidade de Jutimã, conforme Relatório de Vistoria "in loco" expedido pelo Departamento de Engenharia à fl. 330.

4. Aplique ao Senhor **Raimundo Nonato Batista De Souza**, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes Multas:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 19

**4.1. R\$ 1.586.761,04** (Um Milhão, Quinhentos e Oitenta e Seis Mil, Setecentos e Sessenta e Um Reais e Quatro Centavos), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), correspondente a 10% do débito no valor de R\$ 15.867.610,45 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), referente ao dano causado ao erário.

**4.2. R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: **a)** Inexistência, na sede do Município, de toda a documentação relativa à comprovação da Receita e Despesa, respectivamente, no montante de R\$ 18.973.838,71 (dezoito milhões, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), e R\$ 19.454.253,66 (dezenove milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), contrariando decisão deste E. Tribunal de Contas, registrada na Ata publicada no dia 07/03/1996. **b)** Ausência da comprovação da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e de sua remessa à Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar n. 06/91. **c)** Não comprovação de que as Contas do Município ficaram disponíveis aos contribuintes, no Poder Legislativo Municipal, durante 60 (sessenta) dias, contrariando o disposto no art. 31, parágrafo 3º, da CF/88 e art. 126, parágrafo 1º da CE/89 c.c o art. 49, da Lei complementar n. 101/2000 e sua escrituração não obedeceu ao art. 50 da mesma lei; **d)** As Contas Municipais foram apresentadas ao Poder Executivo da União fora do prazo exigido no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 101/2000; **e)** Os bens adquiridos pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, no exercício de 2004, embora contabilizados na Prestação de Contas, não estão registrados no Controle Patrimonial da Prefeitura, efetuado através do Livro Tombo, em desacordo com o art. 94, da Lei Federal n. 4.320/64; **f)** Divergência entre os saldos bancários das contas 14-2 e 12-6 e os valores registrados na Conciliação Bancária; **g)** Ausência dos extratos bancários das seguintes contas do Banco do Brasil: 17.523-4, 9.978-3, 5.987-0, 10.351-9, 13.457-0, 15.360-5, 15.832-1, 15.835-6, e 16.432-1; **h)** Inexecução das obras e serviços de engenharia na Escola da Comunidade de Jutimã, conforme Relatório de Vistoria "in loco" expedido pelo Departamento de Engenharia à fl. 330.

**4.3. R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais)**, nos termos do artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002-RI, pelo descumprimento do prazo do art. 15, da Lei Complementar n. 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000 c.c o art. 4º da Resolução n. 7/2002-TCE, para remessa a este Tribunal dos registros analíticos referentes a receitas e despesa, via ACP.

**4.4. R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais)**, conforme o inc. I, do artigo 5º, da Lei Federal n. 10.028/2000, c.c artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, e artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelo descumprimento do prazo fixado no art. 2º, da Resolução n. 6/2000, para remessa a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

**4.5. R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro mil reais)**, nos termos do artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002-RI, pelo cometimento das seguintes impropriedades: **a)** atraso na remessa da Prestação de Contas a esta Corte, contrariando o estabelecido no art. 20, inciso I, da Lei Complementar n. 6/1991 c.c art. 29, da Lei nº 2.423/96; **b)** ausência nos autos, da seguinte documentação, que deve compor a Prestação de Contas do exercício em exame: **c)** relação de bens de Natureza Industrial contabilizada no exercício anterior (art. 13, II, da Lei Complementar 06/91); **d)** relação de bens de Natureza Industrial contabilizada no exercício (art. 13, III, da Lei Complementar 06/91); **e)** declaração do Ordenador em relação ao cumprimento ao estatuído no art. 1º, IV da Resolução 04/98-TCE; **f)** norma instituidora do Conselho do FUNDEF, bem como do Relatório e Parecer deste sobre suas Contas (art. 1º, I da Resolução 04/98-TCE); **g)** ausência da LOA – Lei Municipal n. 412, de 30.12.2003, de sua publicação no D.O.E., bem como de sua informação

via ACP, descumprindo o inciso V, do artigo 2º da Lei n. 6/1991 e 4º da Resolução TCE n. 7/2002.

**5.** Fixe o prazo de **30 (trinta) dias** (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c artigo 174 do RI), para que o Senhor **Raimundo Nonato Batista de Souza**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

**6. RECOMENDE** ao Ministério Público desta Corte de Contas que, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **Raimundo Nonato Batista de Souza**, ex-Prefeito do Município de Tabatinga, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.

**7. Determine:**

**7.1.** à atual Administração do Município de Tabatinga, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos Relatórios de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas;

**7.2.** Que seja comunicado ao Tribunal de Contas da União acerca da não localização, pela Comissão de Inspeção, da ambulância terrestre com 3 lugares, ano 2004, tipo Van, registrada na Relação de Bens Móveis contabilizados no exercício de 2004, adquirida com recursos provenientes do Convênio Federal n. 293/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Tabatinga.

**7.3.** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** providencie a remessa imediata de cópia da documentação ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme §3º do artigo 22 da Lei n. 2.423/1996; **b)** promova o arquivamento do Processo TCE n. 713/2005, que se encontra apenas a estes autos; **c)** adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

**7.4.** à DEATV que verifique se as prestações de contas dos convênios firmados entre órgãos estaduais e a Prefeitura de Tabatinga, ingressaram neste Tribunal. Em caso negativo, que seja encaminhado ofício aos órgãos repassadores de recursos para que insturem a respectiva Tomada de Contas Especial, na forma do art. 195 do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 1895/2006 ANEXOS: 969/06, 970/06, 971/06, 972/06, 973/06, 2097/06, 2099/06, 2101/06 e 2102/06** - Prestação de Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, exercício de 2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**PARECER PRÉVIO: A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

**1.** Emita **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96. **2.** Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, "b", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96. **3.** Declare a Revelia do Responsável, Sr. Mário José Chagas Paulain, nos termos do art. 20, §3º, da Lei Estadual n. 2.423/96. **4.** Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE, em função do não atendimento a diligência ou recomendação deste Tribunal. **5.** Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 20

seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução n. 04/02-TCE, em função da sonegação de processos e documentos à inspeção desta Corte (item 15.10). 6. Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE, devido ao atraso no envio dos balancetes a esta Corte, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005. 7. Aplique Multa ao Responsável, no valor de R\$ 16.448,00 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função das impropriedades verificadas e não sanadas. 8. Glose a quantia de R\$ 17.943,56 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referente à impropriedades contidas nos itens 15.22 e 15.23 deste Relatório/Voto, com os valores devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 304, II e IV, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devendo ainda o Responsável ser, por ela, considerado em alcance. 9. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas e do valor imputado em débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 10. Autorize desde já a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 11. Determine à Prefeitura Municipal de Nhamundá que remeta os processos de Admissão Temporária de Pessoal, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais, conforme demonstrado no item 15.10 deste Relatório/Voto. 12. Represente, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópias dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas que podem configurar as tipificações previstas na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa).

13. Recomende ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer nos próximos exercícios: a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00; b) Observe e cumpra com rigor os prazos de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 2º da Resolução n.06/00-TCE/AM, que trata o art. 54, da LRF; c) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º e art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93, quanto à vedação à prática de fracionamento de despesas;

14. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios em anexo (ns. 969/06, 970/06, 971/06, 972/06, 973/06, 2097/06, 2099/06, 2101/06 e 2102/06). **Voto-destaque**, acompanhando o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita. Registrado o impedimento do Conselheiro Lucio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do regimento Interno do Tribunal.

**ROCESSO Nº 1585/2010** - Prestação de Contas do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário Municipal de Educação-SEMED, exercício de 2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Tribunal Pleno:

1. **Julgue IRREGULARES** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Terezinha Ruiz de Oliveira (01/01/09 a 06/04/09) e do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira (07/04/09 a 31/12/09), Secretários e

Ordenadores de Despesas, de acordo com o art.22, III, "b", da Lei Estadual n.2423/96.

2. **Aplique** aos responsáveis, Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira e Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, **multa no valor de R\$16.448,68** (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art.54, II, da Lei Estadual nº.2423/96 c/c art.308, V, "a" da Resolução nº.04/2002 – TCE, pelas impropriedades constantes nos itens 9.1. a 9.11.

3. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º.

4. **Autorize** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. **Represente ao Ministério Público Estadual do Amazonas**, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n.2423/96, remetendo-lhe cópia da peça técnica, do parecer ministerial e da Decisão desta Corte, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, sobretudo, às tipificadas na Lei n.º 8.429/92.

6. **Recomende à Origem:**

a) observância das regras da Lei Federal n. 8.666/93 para realização dos procedimentos e atos administrativos;

b) atentar para as determinações contidas nas Leis, Resoluções e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas;

c) alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará, de igual modo, a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 2423/96.

**CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 6806/1999** - Constatação de Inúmeras Irregularidades Administrativas Relativas a Procedimento Licitatório, na Gestão do Sr. José Maria Muniz de Castro, Prefeito Municipal de Iranduba. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o e. Tribunal Pleno, seja pela procedência da mesma e posterior arquivamento dos autos por perda de objeto.

**PROCESSO Nº 1908/2009** - Prestação de Contas do Sr. Marclio de Freitas, Secretário Executivo de Estado de Ciência e Tecnologia, exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. no sentido que Egrégio Tribunal Pleno, que no uso de suas atribuições previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM:

1. **Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia - SECT, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Marclio de Freitas, ordenador de despesa e do Sr. José Aldemir de Oliveira, secretário de Estado à época., com fulcro no art. 22, II, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. **Recomende à origem** que se observe com rigor o cumprimento das normas legais determinadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, Resolução nº 960/2003, especificamente no seu artigo 20, parágrafo 2º, c/c atr. 1º da Resolução 871/00, onde exige a assinatura do profissional contabilista, com o respectivo selo do DHP.

**PROCESSO Nº 5662/2009** - Prestação de Contas da Sra. Maria Lenize Tapajós Maués, Secretária da SEMDIH-U.G.200101, referente ao período de 01/01 a 01/06/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 21

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue Regular com Ressalva a presente Prestação de Contas, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos-SEMDIH, exercício 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Lenize Tapajós Maués, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, sem aplicação da multa, por não ter havido prejuízo ao erário, sendo as impropriedades de caráter meramente formal, e **recomendando** a origem que atente com maior rigor a legislação pertinente a matéria para que não ocorra reincidências.

**PROCESSO Nº 1537/2003 ANEXOS: 2278/98, 5310/00, 7181/03** - Recurso de Reconsideração em face da Decisão Proferida mediante acórdão, de 29.07.1999, que julgou como Irregular a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Anori, exercício de 1997, de Responsabilidade do Vereador Levy Muniz de Araújo, nos autos do Processo nº 610/1998 N.G. 2278/1998. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o **Arquivamento** do presente recurso e encaminhamento dos autos ao Relator da Prestação de Contas.

**AUDITORA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 1505/2009 ANEXO: 4282/2008** - Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, ex-presidente e ordenador de despesas, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n. 2.423/96 e arts. 188, §1º, I, e 189, II, da Resolução n. 04/02-TCE;
2. Recomende à Origem uma maior atenção quanto ao art. 4º, da Resolução nº 07/2002, 05/2008-TCE, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 8.666/93.
3. Determine o arquivamento do Processo 4282/2008, acompanho o MP de Contas (Parecer 3852/2011-MP-FCVM, fls. 22/23) em razão do objeto deste processo estar sendo tratado no bojo do processo 1505/2009. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa.

**PROCESSO Nº 1336/2010 ANEXOS: 45/2010, 818/2001, 3848/2009** - Prestação de Contas da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, Diretora Geral do Pronto Socorro da Criança-Zona Sul, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno que julgue:

1. **REGULAR COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas, do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, exercício 2009, de responsabilidade da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, sem aplicação da multa, por não ter causado prejuízo ao erário, sendo as impropriedades de caráter meramente formal, e Recomendando a origem que atente com maior rigor a legislação pertinente a matéria para que não ocorra reincidências.

**PROCESSO Nº 5256/2009 ANEXOS: 3176/2009, 3262/2009, 3263/2009, 3264/2009, 3266/2009, 3268/2009, 3625/2009, 3654/2008, 3658/2008, 5009/2008, 5009/2008, 2219/2010** - Apuração de Possível Ilegalidade na Celebração de Convênio com o Fim de Intermediação de Mão-de-Obra (Terceirização Abusiva). Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno que:

1. Julgue procedente a presente Representação, considerando que a contratação de entidade privada através de seleção sumária, configura a prática de atos praticados com grave infração à norma legal, considerando que os procedimentos não obedeceram a todos os requisitos legais previstos no artigo 25, inciso II da lei 8.666/93, vez que apesar do serviço técnico especializado e da notória especialização da instituição contratada, não houve a comprovação da singularidade do serviço, a ser prestado, tendo em vista a existência de outros profissionais que atuam no mesmo ramo e supostamente possuem a mesma capacidade técnica.
2. Quanto ao quesito da representação que trata da terceirização dos serviços relativos a atividade fim da Secretaria de Estado, também concordo com o entendimento que os serviços públicos devem ser prestados por agentes públicos, e a sua contratação deve obedecer os termos determinados no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, ou por processo seletivo simplificado conforme determina o inciso IX do mesmo artigo.
  - 2.1. Aplique multa de R\$ 6.453, 41 (seis quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), ao responsável, **Sr. Julio Cesar Soares da Silva – Secretário da SEJEL**, conforme estabelece o art. 54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução 04/02-TCE, atualizada pela Resolução 01/09-TCE.

**PROCESSO Nº 2219/2010 ANEXO AO 5256/2009** - Prestação de Contas da Sra. Verônica de Castro Martins, Presidente da Federação Amazonense de Ginástica, referente à parcela única do convênio 11/2009, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer- SEJEL e a Federação Amazonense de Ginástica.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue ilegal o termo de convênio nº 11/2009, pelas seguintes impropriedades:
  - 1.1. Inépcia do Plano de trabalho. Não há especificação mínima dos serviços contratados com os profissionais nem sobre as etapas de execução do programa, em desconformidade com o art. 116, § 1º, da Lei 8666/93.
  - 1.2. Falta de comprovação de que foi dada ciência à Assembleia Legislativa, em descumprimento ao artigo 116, § 2º, da Lei 8666/93.
  - 1.3. Ausência de justificativa para o aditamento do convênio 011/2009.
  - 1.4. Ausência de cópia do extrato da publicação no DOE do primeiro aditamento do ajuste.
2. **Julgue irregular a Prestação de Contas** da parcela única do convênio nº 11/2009, forma do art. 22, III, "b", da Lei 2423/96 –LO.
3. **Aplique Multa** a Sra. **Verônica de Castro Martins**, Presidente da Federação Amazonense de Ginástica, de R\$ 6.453, 41 (seis quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução 04/02-TCE, atualizada pela Resolução 01/09-TCE, pelas seguintes impropriedades: a) Atraso na remessa da prestação de contas, contrariando o art. 11 c/c o art. 9º da Resolução 03/98-TCE/AM; b) Plano de trabalho genérico, descumprindo o que preceitua o art. 4º, V, da Resolução 03/98-TCE/AM; c) Ausência de abertura de conta específica, contrariando o que determina o art. 5º da Resolução 03/98-TCE/AM c/c o art. 7º, XVIII da IN nº 08/2004-SCI; d) Ausência da relação nominal dos beneficiários contemplados com o ajuste; e) Falta de comprovação de execução do objeto ou cumprimento das metas do convênio.
4. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 22

5. **Recomendar ao gestor Sr. Julio Cesar Soares da Silva – Secretário da SEJEL** o acompanhamento e a fiscalização dos convênios no que se refere à sua execução, nomeando um fiscal para cada convênio celebrado, a fim de possibilitar um controle eficaz, evitando a extemporaneidade na correção das falhas.

6. **Recomendar à entidade tomadora do recurso** a emissão de GPS por convênio e anexar à prestação de contas de cada convênio em relação dos prestadores de serviços extraída da GFIP, de modo a possibilitar o exame de sua prestação de contas, tanto pelo órgão concedente do recurso, como também pelo controle externo realizado pelo tribunal de contas.

7. **Determinar que os comprovantes originais** das despesas realizadas com recursos de convênios, constantes das prestações de contas, sejam emitidos em nome do conveniente e devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, conforme estabelece o art. 29, da IN 08/2004-SCI, visando à aferição do nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas elemento fundamental para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

**PROCESSO Nº 1952/2009 (Anexo: 4213/2008)** - Prestação de Contas do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Presidente do Fundo de Previdência Social de Manacapuru, exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA (período de 01/02/2008 a 31/12/2008) e CLAYTON PASCARELLI REBOUÇAS (período de 01/01/2008 a 31/01/2008), de acordo com o art. 22, III, "b", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. Aplique multa aos Responsáveis, individualmente no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função das impropriedades verificadas e não sanadas.

2.1. Imputar alcance e glosa ao senhor Robson Rogério Teles Bezerra no valor total de R\$ 55.552,07 por: **a)** Falta de justificativa do saldo fictício de R\$ 34,47 do termo de conferência de caixa vem sendo transferido de exercícios anteriores; **b)** Falta de comprovação da identificação de sua origem, o ajuste a débito de 30/12/2008, no valor de R\$ 55.517,60 na conta corrente 50-1, da Caixa Econômica Federal.

2.2. Imputar alcance e glosa ao Senhor Clayton Pascarelli Rebouças no valor total de R\$ 1.511.351,56 por: **a)** Não comprovar os ajustes dos cheques 850057 de 29/01/07, 850111 de 28/06/07 e 85024 de 29/01/08 do Banco do Brasil S/A não contabilizados no tempo e na rubrica contábil devida; **b)** Não demonstração mensal dos comprovantes de recolhimento que justifiquem a formação das Receitas de Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio; **c)** Falta de justificativa da ausência da conta 14574-2, agência 074, do Banco do Brasil S/A com o saldo de R\$ 419.249,75, nas contas que compõe a conciliação de saldo bancário do FUNPREVIM. 3. Considere Revel o senhor Clayton Pascarelli Rebouças, nos termos do art. 20, §3º, da Lei Estadual 2423/96 c/c o art. 88, da Res. 04/2002-TCE/AM.

3.1. Sugere-se o envio da cópia dos autos ao MP Estadual visando aferir improbidade administrativa, dada a relevância das impropriedades contidas no item 07 e 13 da ausência de constatação de comprovantes que justifiquem o recolhimento para a formação das Receitas de Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio.

4. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores de glosa imposta aos cofres do Município, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº

04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º.

6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 4213/2008 ANEXO AO 1952/2009** - Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura, do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do processo uma vez que o objeto do processo estar sendo tratado no bojo do processo 1952/2009.

**PROCESSO Nº 1136/2011 ANEXOS: 4213/2008, 2553/2006, 2880/2010, 2984/2010, 4416/2009** - Recurso de Revisão do Sr. Gilberto Rufino de Oliveira Júnior, ex-Prefeito Municipal de Caruarí, Referente ao Processo nº 2613/00. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO** e mantenha o Acórdão 353/2010-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve o Acórdão 07/2009.

**CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 2036/2007 ANEXOS: 1095/2007, 1096/2007, 1097/2007, 1098/2007, 1099/2007, 1840/2007, 2274/2008, 4902/2006** - Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal da Prefeitura de Codajás, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**PARECER PRÉVIO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Emita PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal de Codajás, no sentido de aprovar, com ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. **Abraham Lincoln Dib Bastos**, como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n.º 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE/AM.

2. **Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2006, **de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3. **Determine**, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que:

3.1. A **origem** observe com maior empenho os seguintes tópicos: **a)** A Resolução n.º 06/2000, evitando atrasos no envio, a este TCE/AM, dos documentos relativos à Execução Orçamentária; **b)** A Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando atrasos no envio de dados ao sistema (ACP) desta Corte de Contas; **c)** A necessidade de se publicar os Relatórios Semestrais, cumprindo com o princípio constitucional da publicidade; **d)** A Lei n.º 8.666/93, observando a necessidade de seguir os procedimentos desta lei quando da realização de gastos em processos licitatórios, precipuamente no que diz respeito à necessidade de se cumprir com o disposto no seu art. 23,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 23

§ 5º, evitando-se possível fracionamento de despesas e o envio a este TCE/AM dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Termos de Recebimento Definitivo. Assim, a municipalidade estará cumprindo as formalidades impostas pela lei, sob pena de aplicação de multa por estas falhas no caso de reincidência; e Necessidade da apresentação dos relatórios de viagem a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa pela reincidência.

**3.2. A SECAMI** observe na próxima inspeção *in loco*, se a falha apontada no tópico II.VI (Restos a Pagar) permanece ou se a mesma foi corrigida/demonstrada a contento, devendo esta Secretaria de Controle Externo encaminhar as informações ao Relator da Prestação de Contas do exercício a que estiverem inspecionando, para que este adote as providências que se demonstrarem necessárias ao caso.

**3.3. A SECAP** busque as informações que se demonstrarem necessárias para saber se ainda há contratações temporárias que não atendam ao disposto no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e se há acúmulo ilegal de cargos públicos. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de aplicar multa ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art.308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o quantitativo dos dias de atraso no envio de documentos relativos à Execução Orçamentária a este Tribunal de Contas e pelo atraso na remessa dos registros analíticos (ACP). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou: **a)** Em face de atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, considerando o disposto na Lei Federal n.º 10.028/2000, entendo que esta Corte de Contas deva aplicar multa haja vista a referida infração administrativa contra as leis de finanças públicas; **b)** Atendendo aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, defendo que a referida multa seja aplicada em compatibilidade com a gravidade da infração. No presente caso, houve atraso na remessa dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestre e ausência de publicação do relatório do 2º semestre, motivo pelo qual acredito que o valor proposto de R\$ 822,43 seja excessivamente baixo. Aliás, insta frisar que o Tribunal Pleno acatou recentemente, de forma unânime, proposta de multa para todos os municípios com o valor referente a 30% dos vencimentos anuais do prefeito; **c)** Ademais, em vez de recomendação para maior empenho, que seja feita determinação à Prefeitura Municipal de Codajás para fiel cumprimento dos prazos de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de irregularidade de contas em caso de reincidência, nos termos do art. 22, §1º, da Lei n.º 2.423/1996. **POR MAIORIA**: não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

**PROCESSO Nº 9501/2002 ANEXOS 2595/2003, 3922/2003, 11550/2001** - Prestação de Contas do Sr. Mário Manoel C. de Melo, Representante Geral do Escritório de Representação do Governo do Amazonas em Brasília, exercício de 2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

**1. Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo do Estado do Amazonas em Brasília, exercício de 2001, que tem como responsável o Senhor Mário Manoel Coelho de Mello, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

**2. De quitação** ao responsável, Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**3. Faça** as seguintes determinações à origem: **a)** Observe, com maior rigor, a Resolução n.º 05/90-TCE/AM, remetendo, a este Tribunal de

Contas, a Prestação de Contas Anual e os Balancetes Financeiros dentro do prazo e informando, também dentro do prazo, todos os atos jurídicos formalizados; **b)** Observe a Lei n.º 8.666/93 com mais atenção, atendendo a todos os procedimentos administrativos e licitatórios por ela exigidos, sob pena de aplicação de pena em caso de reincidência.

**4. Julgue legais** os ajustes analisados nos processos 2595/2003 (2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/99 – prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses e alteração das cláusulas terceira, décima e décima nona) e 3922/2003 (Termo de Contrato n.º 02/2001 – locação de três apartamentos para uso das autoridades governamentais em viagem a serviço do Estado na Capital Federal), processos apensos a esta Prestação de Contas Anual.

**5. Arquite** os processos apensos a este, após o julgamento dos mesmos, com fundamento no art. 164, § 1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Interno.

**PROCESSO Nº 2595/2003 ANEXO AO 9501/2002** - 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/1999 que tem por objeto a Prorrogação do Prazo de Vigência pelo período de 12 (Doze) Meses e a alteração das Cláusulas 3ª, 10ª e 19ª. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno **julgue legal** o ajuste em exame, nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 3922/2003 ANEXO AO 9501/2002** - Locação de Três Apartamentos para uso das autoridades governamentais em viagem a serviço do Estado, na Capital Federal. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno **julgue legal** o ajuste em exame, nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

**AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 780/2011** - Consulta do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Uruará, acerca de quem e a responsabilidade pelo pagamento de Reuniões Extraordinárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Uruará. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

**1. Conhecer** esta Consulta, com fulcro no art. 274, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**2. Responder** ao Prefeito Municipal de Uruará, Sr. Fernando Falabella, que: **a)** O pagamento pelas reuniões legislativas extraordinárias aos vereadores é legítimo, desde que não ultrapasse o teto imposto no art. 29 da Constituição Federal de 1988 e haja previsão na Lei Orgânica Municipal; **b)** Contudo não é possível ao Presidente da Câmara Municipal condicionar a convocação de reunião extraordinária para apreciação de projetos em caráter de urgência urgentíssima ao repasse de recursos financeiros adicionais pelo Poder Executivo, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados pela Câmara Municipal, de acordo com os recursos disponíveis em seu orçamento previamente aprovado.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 24

**PROCESSO Nº 1279/2008** - Prestação de Contas do Sr. Hosannah Florêncio de Menezes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Unidade Gestora 04101), exercício de 2007. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o colegiado desta Corte de Contas:

1. **Julgue Regular, com ressalvas**, a presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. **Hosannah Florêncio de Menezes**, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. **Faça** as seguintes determinações à origem: **a)** Corrija, caso ainda permaneçam, as falhas detectadas no Relatório Técnico Conclusivo da SECAP (976/985) e que observe com maior rigor a legislação vigente quando da concessão de vantagens e/ou gratificações aos seus servidores, observando a possibilidade de cumulação de duas ou mais; **b)** Observe com maior rigor a Resolução n.º 07/2002-TCE/AM, atendendo os prazos de envio dos registros analíticos via ACP; **c)** Atualize as pastas dossiês dos servidores, bem como as fichas financeiras, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; **d)** Observe com maior rigor a Lei n.º 8.666/93, precipuamente o parágrafo único do art. 38, o qual trata da necessidade de manifestação da assessoria jurídica nos contratos firmados.

3. **Faça** as seguintes determinações à SECAP: **a)** Que na próxima inspeção verifique se a falha oriunda dos repasses previdenciários junto ao AMAZONPREV foi corrigida ou sanada pelo Órgão em estudo. Caso a impropriedade permaneça, que o Relator das contas do próximo exercício adote as providências necessárias para que o Tribunal de Justiça repasse todos os valores ainda em débito para com o órgão previdenciário; **b)** Que na próxima inspeção verifique se as falhas referentes às parcelas remuneratórias (item III desta proposta de voto) já foram corrigidas ou sanadas pelo Órgão em estudo. Caso a impropriedade permaneça, que o Relator das contas do próximo exercício adote as providências necessárias para que o Tribunal de Justiça e o seu responsável sejam efetivamente responsabilizados pela continuidade das falhas detectadas no setor de pagamento de pessoal; **c)** Que a SECAP faça um levantamento atualizado dos valores a serem glosados e quem são os responsáveis de cada exercício, para que apenas um não seja apenado pela inércia de outro gestor, caso a irregularidade permaneça (processo n.º 2720/1997 - Num. Geral: 6878/1997-, o qual trata da aposentadoria voluntária do Sr. Areolino Batista Monteiro).

4. **Informe ao AMAZONPREV** acerca dos achados de auditoria referentes às ausências de repasses previdenciários (item II desta proposta de voto), quando do pagamento de alguns servidores ativos e inativos.

5. **Determine o desapensamento** do processo n.º 2720/1997 -Num. Geral: 6878/1997-, o qual trata da aposentadoria voluntária do Sr. Areolino Batista Monteiro, encaminhando o mesmo à Divisão de Primeira Câmara, para que esta adote as providências que o caso requer, conforme item VI desta proposta de voto.

6. **Determine o arquivamento dos processos apensos:** processo n.º 5741/2007; e processo n.º 634/2008.

**PROCESSO Nº 1554/2010** - Prestação de Contas da Sra. Maria de Lourdes L. da Costa, Defensora Pública, exercício de 2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas, exercício de 2009, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM**, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Lobo da Costa – Defensora Pública Geral e Ordenadora de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. **Dê quitação à responsável, Senhora Maria de Lourdes Lobo da Costa**, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da

Resolução 04/2002-TCE/AM. 3. **Faça ao titular da Defensoria Pública do Estado do Amazonas** as seguintes determinações: **a)** Observe o disposto no art. 9º, do Decreto n. 16.396/94, primando sempre pelos ditames legais e regulamentares acerca da Prestação de Contas de Adiantamento; **b)** Observe o número correto do elemento de Despesa para o Adiantamento, primando sempre pelos ditames legais e regulamentares acerca da Prestação de Contas de Adiantamento; **c)** Observe atentamente as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93); **d)** Observe com rigor o registro de ponto dos seus funcionários; **e)** Observe atentamente o disposto nos arts. 7º e 14, III, da Resolução nº 04/1996, remetendo em tempo hábil a esta Corte de Contas os Atos de Pessoal da Defensoria Pública; **f)** Caso necessite com maior frequência de um motorista para desenvolver esta atividade em específico, realize concurso público para ocupação deste cargo; **g)** Verifique junto ao ex-servidor, Sr. Luiz Alberto Dantas de Vasconcelos, o motivo do depósito a menor na conta do Fundo Especial da Defensoria Pública, perfazendo uma diferença de R\$2.139,67, e, se necessário, tome as medidas cabíveis para reaver o mencionado valor.

4. **Determine à próxima Comissão de Inspeção** que observe se houve a transferência dos valores depositados erroneamente pelo Sr. Luiz Alberto Dantas de Vasconcelos na conta do Fundo Especial da Defensoria Pública para a conta da própria Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**PROCESSO Nº 5652/2010 ANEXO: 5679/2007** - Recurso de Revisão da Sra. Maria Eulina Epifânio, aposentada pela Prefeitura Municipal de Envira, referente ao Processo nº 5679/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno **negar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do regimento Interno do Tribunal.

**PROCESSO Nº 732/2011 ANEXOS: 5679/2007, 1481/2008** - Recurso Ordinário do Sr. Francisco Evangelista de Souza, Servidor Transferido para a Reserva Militar, referente ao Processo nº 1481/08. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. **Reforme a Decisão nº 1683/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA** (fls. 135 e 136 do Processo apenso nº 1481/2008), **julgando LEGAL** o Decreto de 21 de novembro de 2007, publicado em 22.11.07, que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Francisco Evangelista de Souza.

**PROCESSO Nº 6212/2010 ANEXOS: 3159/2010, 131/2005** - Recurso de Revisão do Sr. Onildo Elias de C. Lima, ex-Secretário da SEMAD, referente ao Processo nº 131/2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **CONHEÇA** o presente Recurso de Revisão, uma vez que as razões recursais se enquadram no art. 65 da Lei 2.423/96 e 157 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito **CONCEDA PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de Reformar a Decisão nº.1384/2005 - TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 112/113 do processo n. 131/2005 – Admissão de Pessoal), mantendo o Julgamento pela **ilegalidade** da Admissão de Pessoal, mediante contratação por tempo determinado, realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAD, para atuarem junto à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, negando-lhe o registro, mas excluindo a declaração de revelia, bem como a imposição do multa ao Sr. Onildo Elias de Castro, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pág. 25

**PROCESSO Nº 1549/2010** - Prestação de Contas do Sr. Itamar de Oliveira Mar, Diretor Administrativo Financeiro do ITEAM, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Sebastião de Souza Nunes, Diretor-Presidente à época e do Sr. Itamar de Oliveira Mar, Diretor-Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas à época.
2. **Dê quitação** aos responsáveis, Senhor Sebastião de Souza Nunes e Senhor Itamar de Oliveira Mar, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.
3. **Faça**, aos responsáveis à época (Sr. Sebastião de Souza Nunes e Sr. Itamar de Oliveira Mar) e ao atual responsável pelo Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, a **determinação** de observar com mais cautela a falha apontada na presente Prestação, incluindo no Balanço Patrimonial, no campo "Estoques" todos os valores referentes ao material ali existente.
4. **Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que observe o atendimento da determinação acima no ato da futura Inspeção *in loco*.

**PROCESSO Nº 1562/2010** - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Responsável pelas Contas do PROCON/AM (UG. 21.108), exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON/AM, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, exercício de 2009, que tinha como responsáveis à época o Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes - Diretor e o Sr. José Ricardo Vieira Trindade - Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
2. **Dê quitação** aos responsáveis, Senhor Guilherme Frederico da Silveira Gomes - Diretor e o Senhor José Ricardo Vieira Trindade - Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.
3. **Determinar** ao titular do Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON/AM, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS que observe os seguintes fatores: **a)** Observe atentamente todos os aspectos necessários antes de aderir qualquer Ata de Registro de Preços, de acordo com o disposto no artigo 4º, do Decreto Estadual n. 24.052/2005; **b)** Informe e encaminhe a esta Corte de Contas todos os dados e demonstrativos dos atos de gestão do exercício; **c)** Alimente de forma correta o Sistema ACP/Captura, com a inclusão de todos os dados necessários, nos termos da Resolução n. 07/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 855/2011** - Consulta do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário da SEMASDH, acerca da aplicação dos dispositivos legais referentes aos Convênios, Especialmente o Art. 116, § 3º da Lei nº 8.666/93 e Art. 8º da Resolução 03/98-TCE/AM. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. **Conhecer** esta Consulta, com fulcro no art. 274, da Resolução 04/2002-TCE/AM.
2. **Responder** ao Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Sr. Sildomar Abtibol, que é possível e legítima a suspensão da liberação das parcelas do Convênio quando o Conveniente não mantém os recursos em conta bancária específica para o Convênio e/ou quando não efetuar os pagamentos por meio de cheques nominativos, pois tal conduta

impossibilita que a fiscalização do Concedente apure com exatidão se está sendo cumprido o plano de trabalho.

**PROCESSO Nº 1473/2010** - Prestação de Contas do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor Presidente da Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança. no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Aldemar Amazonas Affonso - Diretor-Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b", da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei n.º 2.423/96.
2. **Aplique Multa ao Responsável, Sr. Aldemar Amazonas Affonso** - Diretor-Presidente, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02 no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, a seguir elencadas: **a)** aquisição de bens e serviços de outro fornecedor e não da empresa JM - Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda, pela Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte de Matos Areosa, vencedora de processo licitatório e contratada, através do Termo de Contrato nº. 001/2009, para prestar serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva das unidades esportivas e administrativas pertencentes ao patrimônio da fundação (art. 50 da lei 8.666/93); **b)** dispensa de licitação não fundamentada para a contratação da empresa J. M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda, considerando que não consta nos autos o atestado de exclusividade para prestação de tal serviço (art. 25, §1º da Lei 8.666/93).
3. **Faça as seguintes determinações** à Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: **a)** Providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de que as próximas compras sejam precedidas de procedimento licitatório, em cumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal e arts. 2º, 24 e 25 da Lei 8.666/93; **b)** Providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de prestar contas, uma vez que não foi encontrado processo de prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº. 02/2008, sob pena de ser determinada Tomada de Contas; **c)** Indicação, pela unidade gestora, dos recursos financeiros necessários à quitação dos Restos a Pagar.
4. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).
5. **Autorize** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução 04/02.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 08 de Julho de 2011.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**ERRATA do Processo**, por ter saído com incorreções no DOE Eletrônico, Edição nº 144, de 08.04.2011, página 1-7.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

pg. 26

## 1- Processo TCE nº 5010/2010 (2vols.)

**Apenso:** Processos nºs 1311/2005 (2 vols.); 2848/2006 (2 vols.).

**2- Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**3-Recorrente:** Sr. Gabriel Costa Andrade, Secretário da SEMDEC.

**4-Objeto:** Reforma do Acórdão nº 530/2009 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos de nº 1311/2005 - TCE

**5- Unidade Técnica:** SECAMM – Laudo Técnico nº 183/2010 (fls. 252/254).

**6-Parecer do Ministério Público Especial:** nº 515/2011–MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 256/259).

**7- Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**8- ACÓRDÃO Nº 112/2011-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que concordou com o Parecer nº 515/2011–MP-JBS do Ministério Público Especial, no sentido de:

**8.1- Tomar conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **GABRIEL COSTA ANDRADE**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 244/245;

**8.2- Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão recorrido, prolatado no dia 23/12/2009, às fls. 202/204, do Processo n. 1311/2005 (em apenso), no sentido de **julgar REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Gabriel Costa Andrade, sem imputar-lhe multa.

**8.3- Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente;

**8.4- Determinar o arquivamento** do Processo n. 1311/2005, referente à Prestação de Contas da SEMDEC, exercício 2004 e seus apensos, além do presente Recurso.

**9-Ata:** 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

**10-Data da Sessão:** 17 de fevereiro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Agosto de 2011.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Relação 80)

**PROCESSO Nº. 3437/2011** – Recurso Ordinário do Sr. JOSE RIBEIRO GUIMARAES NETTO, Aposentado da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 3576/2010.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº.04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

**PROCESSO Nº. 3643/2011** – Recurso de Reconsideração da Sra. ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA, Presidente da AMAZONASTUR, referente ao processo nº. 2180/2006.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de agosto de 2011.

**PROCESSO Nº. 5615/2008** – Recurso Inominado de Revisão do Sr. EDY RUBEM TOMAS BARBOSA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao processo nº. 1716/1997 – N.GERAL 3630/1997.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso Inominado.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de agosto de 2011.

**PROCESSO Nº. 3757/2011** – Denúncia do Sr. MARCELOS RAMOS E OUTROS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS.

**DESPACHO:** DENUNCIA. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA GESTAO PUBLICA. Denúncia Admitida.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de agosto de 2011.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2011.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 31/01/2011

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1) **PROCESSO Nº 3790/2005**

**Assunto:** Pensão

**Órgão:** Polícia Militar

**Interessada:** Sr(a) Linete Martins da Silva

Crisóstomo

**Decisão:** Legalidade

2) **PROCESSO Nº 4069/2005**

**Assunto:** Pensão

**Órgão:** Polícia Militar

**Interessados:** Sr(a) Cesara Augusto Monteiro Crisóstomo, Cláudia dos Santos Crisóstomo, Adna Alcântara Crisóstomo e Juliana Ribeiro Crisóstomo.

**Decisão:** Legalidade

Manaus, 9 de agosto de 2011

**MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Ano I, Edição nº 226, Pag. 27

## PORTARIA Nº 105/2011-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o teor dos Memorandos nºs 11/2011 – Departamento de Auditoria Ambiental – DEAM e 215/2011-DCOP, datados de 04 e 05.08.2011.

### RESOLVE:

I – **INCLUIR** o servidor **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula nº 0001.323-4A, para participar dos trabalhos de vistoria *in loco* no lixão do Município de Iranduba, pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DCOP, no dia 08.08.2011;

IV - **SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos dispensem o servidor do registro de ponto, assim como providencie o pagamento de 01 (uma) diária ao citado servidor.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de agosto de 2011.

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral do Controle Externo

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA ONÇALVES**, ex-Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no **Processo TCE n.4144/2009** –Processo Seletivo Edital 62/2009.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÃO, APOSENTADORIA, REFORMAS E PENSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de agosto de 2011.

**GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**  
Diretor



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

SERH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

SECMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros  
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores  
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h